

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUCCA MOREIRA GODOI

A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MÍDIAS SOCIAIS NO
COMBATE ÀS FAKE NEWS.

São Paulo
2021

LUCCA MOREIRA GODOI

A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MÍDIAS SOCIAIS NO
COMBATE ÀS FAKE NEWS.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Pedro Buck Avelino.

São Paulo
2021

LUCCA MOREIRA GODOI

A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MÍDIAS SOCIAIS NO
COMBATE ÀS FAKE NEWS.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Pedro Buck Avelino.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida, saúde e resiliência durante a realização deste trabalho e em toda minha trajetória.

Aos meus pais, Rosana e Renato, pelo amor incondicional, suporte e companheirismo, sem vocês nada seria possível. À Mariana, minha irmã, pelo amor e pelo “paraquedas”.

À Marcelo Godoi, padrinho de vida e de profissão.

Ao professor Pedro Buck Avelino, pela orientação, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiou o meu aprendizado.

À Diogo Dias, chefe e mentor, a quem cultivo grande admiração e gratidão.

Aos amigos, pela ajuda e pela leveza da companhia.

Aos meus avós, Alcides, Joaquim, Lurdes e Zélia, pela família e inspiração.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, essencial no meu processo de formação profissional, pelos anos inesquecíveis e pela saudade imensurável.

RESUMO

O escopo do presente trabalho é o estudo da extensão da responsabilidade civil dos provedores de internet, mais especificamente das mídias sociais, na propagação de notícias fraudulentas, também conhecidas como “Fake News”. O fenômeno citado experimentou um crescimento exponencial nos últimos anos, sendo consequência direta do maior alcance da internet. Desta forma, buscou-se traçar um panorama completo sobre a responsabilidade civil, sempre por uma ótica crítica e voltada às diretrizes principiológicas deste instituto, a fim que se possa analisar sua extensão na propagação das notícias fraudulentas no âmbito das mídias sociais. Ato contínuo, mapeou-se os três modelos clássicos de responsabilização dos provedores de Internet pelos danos gerados por terceiros, quais sejam a (i) teoria objetiva, (ii) subjetiva (também conhecida como “notice and take down”) e (iii) a atual sistemática da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que condiciona a solidariedade do provedor a reparar os danos causados por terceiros à decisão judicial que determine a retirada do conteúdo (artigo 19). Logo após, adentrou-se em uma análise crítica do modelo legislativo vigente, perfilando-se os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, bem como as ações em andamento no Supremo Tribunal Federal (STF) que discutem a constitucionalidade da lei, sempre com o objetivo de chegar mais perto de uma solução viável para este problema que, certamente, só está começando.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Fake News. Provedores de internet. Liberdade de expressão. Direito da personalidade. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This study aims to investigate the extent of the civil liability of Internet service providers, more specifically the social media, concerning the spread of fraudulent news, also known as “fake news”, by the acts of third parties. The aforementioned phenomenon has experienced exponential growth in recent years, as a direct consequence of the outreach of the Internet. Therefore, it was sought to draw a complete picture of the civil liability institute, always from a critical perspective and focused on its principal guidelines, in order to better analyze its scope in the propagation of fraudulent news. Soon after, the study mapped the three most common types of accountability in the doctrine: objective theory, subjective (notice and take down) and the current system of Law 12.965 / 14 which conditions the provider's solidarity in relation to the damages caused by third parties to the judicial decision that determines it, more specifically in its article 19. Thenceforth, a critical analysis of the current legal provision was made, profiling the bills in process in the National Congress as well as the actions ongoing in the Supreme Court that discuss the constitutionality of the device, always with the objective of getting closer to a viable solution to this problem, which is certainly just in its beginning.

Key words: Civil liability. Fake News. service providers. freedom of speech. personality rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O FENÔMENO DAS FAKES NEWS E O PROVEDOR DE INTERNET	11
1.1. O que são as Fake News e qual seu alcance.....	11
1.2. Provedores de Internet: definição e classificação.....	15
1.2.1. Os provedores de conexão.....	16
1.2.2. Provedores de aplicações.....	17
2. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
2.1. Definições e conceitos	21
2.2. Elementos da responsabilidade civil: conduta antijurídica, dano e nexo de causalidade	24
2.2.1. Culpa, risco e o princípio da reparação integral.....	26
3. AS MÍDIAS SOCIAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELAS FAKE NEWS	30
3.1. Responsabilidade objetiva do provedor: atividade de risco e relação de consumo	31
3.2. Responsabilidade subjetiva e o sistema de notice and take down	37
3.3. Marco Civil da Internet e a necessidade de determinação judicial	42
4. OS PRÓXIMOS PASSOS DO COMBATE ÀS FAKE NEWS.....	46
4.1. Críticas ao art. 19 do Marco Civil da Internet e sua constitucionalidade.....	46
4.2. Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional. Caminhos e diretrizes ...	50
5. CONCLUSÃO	55
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

Conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará¹.

Esta máxima canônica enfatiza a correlação entre a liberdade do homem e o conhecimento genuinamente verdadeiro. Em outras palavras, somente a verdade liberta e viabiliza um conhecimento democrático e apropriado, além de possibilitar a propagação de outros princípios pregados pelo cristianismo.

Da mesma forma, a filosofia Kantiana realça a importância da verdade no âmbito social, ao passo que se entende este conceito como o âmago de todos os princípios éticos da humanidade, sendo um dever que merece sempre prevalecer, independentemente da situação².

Por outro lado, Immanuel Kant enfatiza que a mentira é o que destrói o laço social da humanidade, afastando completamente o cidadão da ética e criando ao receptor da mentira uma completa distorção da realidade, induzindo-o ao erro e o afastando do justo³.

Com efeito, desde o final da Segunda Guerra Mundial e com a queda dos regimes autoritários europeus, o Direito, de maneira geral, abandonou o positivismo clássico e se aproximou da ética, ocasionando um aumento da necessidade de valorização dos princípios jurídicos, sempre sob a ótica da boa-fé e da verdade, período conhecido também como pós-positivismo⁴.

Além disso, com a criação da internet e do crescimento da globalização, as relações humanas se tornaram cada vez mais complexas e com fronteiras cada vez menores. Foi neste contexto que a discussão sobre a propagação das Fake News tomou protagonismo.

Sabe-se que não há nada de novo em difamar, caluniar ou simplesmente propagar a desinformação, contudo o termo anglo-saxão tomou conta do cenário

¹ Bíblia, João 8:32.

² KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. 2. ed. Lisboa: Edições 70, Lda., 2019. Tradução de Paulo Quintela.

³ MENDONÇA, Miriam de Oliveira Lemos Campos. *A MENTIRA SOB O PONTO DE VISTA DA LINGUAGEM: um estudo, uma análise*. 2012. 190 f. Monografia (Especialização) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Letras, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

⁴ VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, Ricardo; PEREIRA DOLABELLA BICALHO, Guilherme. *Do positivismo ao pós-positivismo jurídico O atual paradigma jusfilosófico constitucional*. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence=1>. Acesso em 08/03/2021 às 22h15.

político e social nos últimos anos, especialmente por conta da expansão da internet e de seus meios de comunicação (i.e mídias sociais).

Há, dentro deste cenário, uma dicotomia de extrema relevância a ser analisada. Por um lado, a nova era digital expandiu o alcance da liberdade de expressão, encurtou a distância entre as pessoas e democratizou o conhecimento. Por outra ótica, deu ensejo a ameaças às garantias constitucionais, tais como à imagem (Art. 5º, X da Constituição Federal (CF)), informação (Art. 5º, XIV da CF), à honra (Art. 5º, X da CF) e aos direitos consumeristas (Art. 5º, XXXII e Art. 170, V da CF).

Estas ameaças se dão por conta do aumento significativo no alcance dos discursos de ódio e, principalmente, pela propagação das Fake News. O colossal poder de persuasão deste fenômeno chegou a níveis estratosféricos, razão pela qual o tema merece tamanho destaque na doutrina e na jurisprudência.

Neste diapasão, é fundamental voltar a atenção para o local cuja circulação de informações, propagandas, pessoas, empresas e, infelizmente, de Fake News estão mais presentes: a internet, mais especificamente nas plataformas das mídias sociais (i.e Facebook, Twitter, Instagram etc.).

Dito isso, o escopo deste trabalho é justamente analisar a extensão da responsabilidade civil desta figura diante da divulgação de uma notícia fraudulenta, feita por terceiros, em sua plataforma.

Neste sentido, vale desde já esclarecer que as Fake News não são simplesmente mentiras ou folclores da vida cotidiana. Isto porque, pressupõem-se o conhecimento prévio da inveracidade da informação de quem as propaga, além do sempre presente âmago de prejudicar outrem.

Antes de nos aprofundarmos sobre a responsabilidade das mídias sociais sobre eventuais ilícitos ocorridos em suas plataformas, há a necessidade de dar um passo para trás e revisar os conceitos basilares da responsabilidade civil, com o intuito de criar um racional sobre o instituto jurídico em estudo.

Perfilado este caminho, adentrar-se-á nas teorias que tentam amenizar o conflito entre a liberdade de expressão e vedação à censura prévia com os direitos à personalidade, da honra e do consumidor, quais sejam a (i) teoria da responsabilidade objetiva do provedor, (ii) a “notice and take down”, e (iii) a hipótese que condiciona a responsabilidade do provedor à determinação judicial para a remoção do conteúdo, sendo este último o atual sistema do artigo 19 do Marco Civil da internet (Marco Civil).

Neste ínterim, serão analisados os pontos particulares de cada teoria, dando ênfase aos prós e contras de cada uma delas, a fim de que se possa concretizar uma visão ampla e imparcial das diferentes soluções apresentadas pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência.

No final, após analisar os pilares da discussão e fazer as definições centrais do tema, pretende-se realizar um diagnóstico de quais serão as medidas que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Congresso Nacional (CN) irão adotar no combate às Fake News, almejando encontrar o equilíbrio entre os anseios sociais e os limites impostos pela Constituição.

Para isso, será necessário o aprofundamento sobre o estudo da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil e analisar os principais projetos de lei que tratam sobre o combate às Fake News que tramitam nas casas legislativas. Para isso, buscou-se delimitar a discussão à extensão da responsabilidade civil dos provedores de internet, com o fito de contribuir para o desenvolvimento deste debate caloroso e contemporâneo.

1. O FENÔMENO DAS FAKES NEWS E O PROVEDOR DE INTERNET

1.1. O que são as Fake News e qual seu alcance

Feita esta rápida introdução, faz-se necessário estabelecer, de maneira categórica e técnica, o que se deve entender pelo que cabalmente chamamos de Fake News, como surgiram e quais são suas consequências sociais e jurídicas, especialmente no âmbito das redes sociais.

De prumo, vale destacar que não se pretende aqui discutir as mentiras ou enganos do cotidiano, tampouco o livre pensamento, a opinião ou o debate que, por sua vez, são essenciais para a manutenção da democracia.

Na verdade, há uma diferença substancial entre uma simples mentira e as denominadas Fake News. Segundo o professor Diogo Rais⁵, o primeiro passo para a melhor compreensão do tema é a tradução da expressão, devendo ser compreendida como notícia fraudulenta e não simplesmente notícia falsa.

Isto porque, segundo o próprio professor, as Fake News são notícias sabidamente mentirosas, produzidas com a intenção expressa de provocar danos, devendo haver a existência concomitante de três elementos essenciais, quais sejam: falsidade, dano e dolo.

Neste íterim, o Ministro do STF Dias Toffoli também utilizou a expressão notícia fraudulenta como a forma mais adequada de se expressar o que cotidianamente se denomina como Fake News, definido o termo como “uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento - com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida”⁶.

No mesmo sentido, o Professor Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, pautado no entendimento Kantiano sobre a mentira, explica que há nas Fake News um núcleo essencial que é a intenção de prejudicar alguém⁷:

⁵RAIS, Diogo. A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acessado dia 04/11/2020, às 11h55.

⁶ TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 19.

⁷ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno das fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. In: RAIS, Diogo (org.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 333.

A mentira, aqui, pode ser de todas as ordens: política, econômica, social, eleitoral, jurídica etc. O núcleo prejudicar corresponde ao *animus nocendi*, que é a intenção de prejudicar explicitamente outrem e, por seu turno, pode recair sobre determinada pessoa ou coletividade, sobre determinado bem ou valor, mediante condutas comissivas ou mesmo omissivas.

O professor continua sua narrativa exemplificando os efeitos nefastos que este fenômeno pode causar na sociedade, seja na divulgação de notícias sobre determinadas doenças ou sobre a imagem de um candidato na época das eleições, causando danos que podem se tornar irreparáveis, justamente pela velocidade da propagação destes conteúdos na internet.

De mais a mais, vale reforçar a definição doutrinária do conceito quando exclusivamente direcionado no âmbito digital:⁸

As “fake news” configuram mensagens distribuídas nas plataformas digitais sem lastro de correção e precisão, destoando dos reais acontecimentos quanto a fatos desencadeados por alguém ou por instituição de forma a alterar (ou tentar alterar) a compreensão do consumidor de serviços da rede mundial de computadores.

Feita esta rápida definição terminológica, faz-se necessário dizer que a propagação de notícias fraudulentas não é exclusividade da “Era da Internet”. Este fenômeno esteve presente desde os primórdios civilizatórios da humanidade.

Neste sentido, em entrevista ao Jornal Folha de São Paulo, o historiador Robert Darnton afirma a antiguidade deste fenômeno social, utilizando como exemplo o cidadão bizantino chamado Procópio, que, ao espalhar notícias falsas sobre as condutas e atitudes do governo, corroborou efetivamente para arruinar a reputação do Imperador Justiniano, o que eventualmente ocasionou na queda de todo seu Império⁹.

⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. “Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 128/2020, p. 119-161, mar. 2020.

⁹FOLHA DE SÃO PAULO. Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>. Acessado em 13/10/2020 às 14h49

Com efeito, por uma ótica jornalística, William Waack¹⁰ se debruça no tema e enfatiza que, apesar do “novo nome”, a humanidade sempre lidou com a difamação, calúnia, injúria e desinformação.

Ademais, alerta o jornalista que um dos pilares da discussão é o limite do que é um fato e do que é interpretação e, tecendo uma autocrítica à sua própria categoria profissional, correlaciona a perda de credibilidade da imprensa (principalmente a brasileira) ao fenômeno das Fake News.

Esta descredibilidade, segundo o jornalista, é consequência da própria negligência da mídia. Neste contexto, ele conclui sua narrativa dizendo que há uma tendência popular para se prestigiar e confiar mais nas notícias recebidas via mídia social do que nas informações dos veículos midiáticos tradicionais.

Percebe-se que é justamente neste contexto que a propagação de notícias fraudulentas começa a ultrapassar os níveis históricos até então vivenciados, sempre com a indefectível colaboração do poder de alcance da internet e das mídias sociais. A título de exemplo, em estudo realizado em 2018 na Universidade de Oxford, verificou-se que a divulgação de notícias fraudulentas no Twitter subiu de 20% em 2016 para 25% nas eleições legislativas nos Estados Unidos¹¹.

Inclusive, vale lembrar que, nas eleições norte-americanas de 2016, foi verificado um esquema de invasão de dados para a divulgação de notícias fraudulentas com o intuito de favorecer um candidato à corrida eleitoral. O que se deu foi a produção e disseminação de Fake News por um grupo de apoiadores de Donald Trump, com o uso dos dados de usuários do Facebook pela Cambridge Analytica¹², e a utilização de programas robóticos que, sem sombra de dúvidas, “contribuíram para aumentar a divisão política em polos extremos nos locais onde se disseminaram”¹³.

¹⁰ WAACK, William. Fake News: Uma visão político-jornalística. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 225-230.

¹¹MARCHAL, Nahema; NEUDERT, Lisa-Maria ; KOLLANYI, Bence; HOWARD , Philip N (Oxford University). Polarization, Partisanship and Junk News Consumption on Social Media During the 2018 US Midterm Elections. Disponível em: <http://blogs.oii.ox.ac.uk/politicalbots/wp-content/uploads/sites/89/2018/11/US-Polarisation-and-Junk-News-Midterm-2018.pdf>. Acessado dia 13/10/2020 às 14h36.

¹² G1. Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em 10/12/2020 às 08h15.

¹³ PORTO MACEDO JÚNIOR, Ronaldo. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 233.

Com este último exemplo, fica ainda mais evidente o potencial ofensivo da disseminação de notícias fraudulentas que, combinadas com o poder de proliferação proporcionado pelo alcance das mídias sociais, puderam influenciar o rumo de eleições da maior potência econômica mundial.

Não obstante, em estudo feito pela Universidade de Yale, foi identificada uma série de razões para o aumento esporádico da disseminação de notícias fraudulentas¹⁴. Entre elas, foi enfatizada a própria democratização da troca de informações, consequência direta da expansão da internet, o que gera maior desconfiança na veracidade das informações.

O estudo ainda indica que as Fakes News são subprodutos naturais de ciclos de notícias rápidas e da demanda das pessoas por informações em formato mais curto, além da própria desvalorização feita pela sociedade em relação às notícias vinculadas aos jornais tradicionais.

Ou seja, apesar das notícias fraudulentas não terem nada de novo, foram potencializadas pela (i) criação da internet, (ii) pela robotização e uso indevido de dados, (iii) pela perda de credibilidade dos veículos midiáticos tradicionais e (iv) pelo próprio momento social, cuja necessidade de obtenção de notícias de maneira rápida corrobora para que não se questione a veracidade da informação, até porque as notícias fraudulentas, usualmente sensacionalistas, chamam muito mais atenção do que a informações verdadeiras.

É justamente neste cenário que o combate às Fake News se tornou ainda mais essencial no âmbito jurídico. É claro que não se pode retirar o direito de exprimir opinião ou qualquer forma de manifestação de pensamento sob o argumento de combate às Fake News, até porque, qualquer tipo de censura prévia ao livre pensamento é expressamente vedado pelo nosso ordenamento constitucional, conforme se observa no Artigo 5º, IV e IX da magna carta brasileira¹⁵.

¹⁴Yale Law School. Polarization, Partisanship and Junk News Consumption on Social Media During the 2018 US Midterm Election: https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/isp/documents/fighting_fake_news_workshop_repo_rt.pdf; Acessado em 11/10/2020 às 13h57.

¹⁵ “CF Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; CF, Art; 5º, IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Dito isto, surge a questão central do presente trabalho: cabe às mídias sociais averiguarem ou se responsabilizarem pelos danos oriundos das Fake News difundidas em suas plataformas digitais?

Com efeito, parece-me estarem claras as consequências jurídicas àquele que espalha uma notícia fraudulenta sobre alguém e a este o gera dano. Isto porque, à luz da doutrina clássica sobre a responsabilidade civil, “imperava neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão”¹⁶.

Em curta explicação e sem adentrar no capítulo que explorará melhor o instituto da responsabilidade civil, com base no art. 944 do Código Civil (CC), se a postagem (que se configure ato ilícito) gera dano a outrem, quem a publicou tem o dever de indenizar, não existindo muitos imbróglios sobre o tema.

Parece-me, contudo, que o maior desafio está na extensão da responsabilidade civil do provedor da internet e se este deve responder solidariamente pelo dano causado em sua plataforma.

O próximo passo deve ser o estudo dos provedores de internet, conceituando-os e entendendo suas atribuições, características e obrigações, a fim de que se possa compreender sua responsabilidade perante dano causado aos usuários.

1.2. Provedores de Internet: definição e classificação

Antes de adentrar na seara da responsabilidade civil em relação às Fake News, faz-se necessário estabelecer o conceito técnico dos provedores de serviços na internet. Esta definição é de suma importância justamente para evitar confusões técnicas e práticas, já que há diversas categorias destes intermediários.

Neste sentido, o provedor de serviços de internet é gênero para uma vasta gama de categorias, tais como o provedor de acesso, conteúdo, correio eletrônico, hospedagem e backbone etc.¹⁷.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p.21.

¹⁷ LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos fundamentais in: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.). Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O legislador infraconstitucional, malgrado a opinião da doutrina especializada no sentido de haver a necessidade de se expandir a definição destas figuras, ao promulgar o Marco Civil, optou por realizar uma divisão mais curta e simplória dos provedores, sendo estes divididos em duas categorias: provedores de conexão e de aplicação.

Dessa forma, passa-se a analisar estas duas figuras para que se possa entender se elas devem responder solidariamente pelos danos causados pelas Fake News.

1.2.1. Os provedores de conexão

Primeiramente, vale dizer que a definição de conexão de internet está prevista no artigo 5º, V do Marco Civil, sendo conceituada como “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP”¹⁸.

Neste sentido, os provedores são aqueles que viabilizam a conexão das pessoas à rede, por meio de endereços IP e de sistemas cadastrados com a internet. Nas palavras do Frederico Meinberg Ceroy¹⁹:

Já o Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet. Em nosso país os mais conhecidos são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G.

O provedor de serviços, por sua vez, também conhecido como provedor “backbone” (espinha dorsal), oferece conectividade aos usuários, sendo capaz de lidar com avassaladoras quantidades de dados e de informações, viabilizando, pois, a ponte entre os consumidores e o acesso à rede.

¹⁸ Lei Nº 12.965/2014, Art. 5º, V.

¹⁹ CERROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet, Acessado: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet> em 12/01/2021 às 19h27.

Cumpra salientar que esta categoria de provedores dificilmente terá relação direta com os usuários das redes que sofreram algum tipo de lesão à honra oriunda da disseminação das Fake News.

Neste sentido, o próprio Marco Civil, no seu Art. 18, dispõe que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”²⁰. Sendo assim, o grande debate sobre o tema não gira em torno desta figura, mas sim dos provedores de aplicação de internet, o qual se passa a discutir.

1.2.2. Provedores de aplicações

Em relação ao provedor de aplicação, em primeiro lugar, vale ressaltar que o Art. 5º, VII do Marco Civil define o termo “aplicações de internet” como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”²¹.

Em complementação à definição legal, o art. 15 da mesma lei dispõe que o provedor de internet é constituído por pessoa jurídica que exerce atividade profissional, organizada e com fins econômicos, tendo a obrigação de manter em sigilo os acessos e registros na internet, conforme regulamento próprio²².

Contudo, a definição legal não é suficiente para entendermos de forma completa todas as diferentes categorias dentro do gênero de provedores de aplicações. Segundo a doutrina especializada, é possível classificá-los em 6 subgrupos de provedores: hospedagem, informação, conteúdo, comércio eletrônico, correio eletrônico e pesquisa²³.

A fim de evitar lacunas no trabalho, esclarece-se que os provedores de comércio eletrônico são aqueles que fornecem produtos e serviços por meio de seus próprios websites. Já os provedores de pesquisa exercem atividade direcionada ao fornecimento de resultados e busca de pesquisa na web, como por exemplo o Wikipedia.

²⁰ Lei Nº 12.965/2014, Art. 18.

²¹ Lei Nº 12.965/2014, Art. 5º, VII.

²² Lei Nº 12.965/2014, Art. 15.

²³ LEONARDI, Marcel. op. cit. p. 33.

Ainda sobre a classificação, os provedores de informação são responsáveis por criar informações e conteúdo na Web, tais quais os “influencers” ou plataformas que disponibilizem informações ao público. Com efeito, os provedores de correio eletrônico são, em síntese, aqueles que dispõem de meios de envio de mensagens direto a outrem, “é a pessoa jurídica fornecedora e serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos”²⁴.

Já os provedores de hospedagem são aqueles que mantêm os dados de terceiros, viabilizando seu acesso remoto e sua edição. São os casos das plataformas que dispõem aos usuários a possibilidade de armazenamento de fotos, vídeos e documentos em nuvens (ou “cloud storage”), tais como Google Drive e Dropbox.

Por fim, os provedores de conteúdo possuem como característica central a prerrogativa de manter, coletar e organizar as informações para o acesso de internautas, de forma onerosa ou gratuita²⁵.

Em outras palavras, os provedores de conteúdo são geralmente empresas que, com o auxílio de máquinas e servidores próprios, gerenciam e disponibilizam os conteúdos criados na internet. Há inúmeros exemplos dos provedores de conteúdo, tais como blogs, revistas eletrônicas e sites de notícias.

Há, neste diapasão, uma figura de provedor que vem ganhando extrema relevância e destaque: a mídia social. No que tange à sua classificação, existe uma parcela da doutrina que a define como provedora de conteúdo²⁶, todavia, com o devido respeito a esta posição, o presente trabalho levará em consideração a abrangência de funções deste tipo de plataforma e seus mais diversos dispositivos, categorizando-a como uma espécie de coringa que abrange todas as subdivisões de provedores de aplicação.

Aliás, este contemporâneo meio de comunicação vem criando uma influência avassaladora em escala global, podendo ser definido como um espaço cibernético, cujo escopo é a interação e compartilhamento de opiniões e pessoas, conforme definição Manual UDOP de Atuação nas Mídias Sociais:

²⁴ CERROY, Frederico Meinberg. op. cit.

²⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 338-339.

²⁶ SIERRA, Joana de Souza. A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: Notice and takedown e marco civil da internet. 2018. 41 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – Ufsc, Florianópolis, 2018.

“As Mídias Sociais representam um espaço onde ocorre o compartilhamento de conteúdo, opiniões, experiências etc. Dentro das Mídias Sociais cada usuário se torna um produtor de conteúdo, onde ele atua como um meio de informação para todas as pessoas presentes na rede. Trata-se de um fenômeno mediado pelas novas tecnologias, especialmente por computadores e dispositivos móveis, que tem como características a colaboração, a construção coletiva e o rápido intercâmbio de mensagens em diferentes mídias através da internet. Inúmeras iniciativas e tecnologias de Mídia Social têm caráter de rede, com o estabelecimento de conexões entre os atores sociais, que podem ser pessoas, instituições, canais, veículos ou grupos”²⁷.

Vale reiterar que as mídias sociais exercem a função de todas as subcategorias de provedores, na medida que viabiliza o envio de mensagem, o armazenamento de dados, a divulgação e venda de produtos, o compartilhamento de conteúdo e notícias, entre outras funções.

Outro ponto importante das mídias sociais é a criação dos chamados “perfis online”, uma vez que, levando em conta que este espaço é uma simulação da realidade social, a criação do perfil pode simbolizar o surgimento da personalidade do usuário, ocasionando-se, pois, uma série de deveres e direitos, tais como no momento do nascimento, independentemente dos termos da plataforma²⁸.

Aliás, o próprio Marco Civil no capítulo destinado aos direitos e garantias dos usuários da internet, prevê em seu art. 7º, inciso I que é assegurado aos usuários da internet a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, além da proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Percebe-se que o diploma legal positivou as garantias aos direitos da personalidade que, embora estejam na seara do mundo virtual, devem ser assegurados como se no mundo real estivessem.

Ademais, importante esclarecer que, apesar da discussão sobre a responsabilidade civil do provedor abranger outros princípios basilares do Marco Civil,²⁹ o ponto nevrálgico desta dissertação está justamente nos direitos à personalidade acima descritos.

²⁷ MANUAL UDOP DE ATUAÇÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS. Disponível em https://www.udop.com.br/ebiblio/pagina/arquivos/15_05_13_manual_udop_midias_sociais_v1.pdf. Dia 15.01.2021 às 13h00.

²⁸ SIERRA, Joana de Souza. op. cit. p. 46

²⁹ Como, por exemplo, os direitos consumeristas previstos no art. 7º, XIII do Marco Civil.

Dito isto, antes de se explorar o tratamento do legislador e do judiciário brasileiro em relação a esta figura, é essencial revisitar o instituto da responsabilidade civil para que se possa entender o racional e as diretrizes deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

2. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Definido o conceito de notícia fraudulenta e feita a distinção das diversas espécies de provedores (especificamente os de conexão e de aplicação), passa-se a analisar a dogmática da responsabilidade civil, para que, em momento posterior, seja possível compreender o racional entre o direito à indenização da vítima das Fake News e eventual solidariedade das mídias sociais no dever de reparação do dano (essencialmente o dano moral).

Neste sentido, é necessário contextualizar este instituto do Direito Civil, bem como entender quais são os objetivos e os princípios que o norteiam, viabilizando-se, pois, a compreensão acerca do ponto nevrálgico do presente trabalho.

2.1. Definições e conceitos

A responsabilidade civil tem como principal função atribuir a alguma pessoa, jurídica ou física, o dever de arcar com o resultado de algum evento danoso, o qual foi gerado por si ou por alguém que tivesse o dever de evitar o resultado.

Busca-se reencontrar o equilíbrio moral e patrimonial do agente que sofreu o dano, sempre com o ânimo de restaurar o “status” da coisa no momento anterior ao evento danoso, salvo por situações descritas por lei. Nas palavras do eminente professor Carlos Roberto Gonçalves³⁰:

"Pode-se afirmar, portanto, que a responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social". A partir daí, podemos identificar três principais funções da responsabilidade civil: (i) a função de reparação, (ii) de prevenção e, a mais controvertida, (iii) a punitiva³¹.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 20

³¹ ANDRÉ, Victor Conte. Introdução ao estudo da Responsabilidade Civil. Curitiba: Juruá, 2019. 19 p.

Enfatiza-se, a reparação é a tentativa de levar a vítima ao *status quo ante* do evento danoso, ou pelo menos, o mais próximo daquela realidade, podendo ser a coisa restituída em pecúnia nos casos em que a lesão atingir direito ou bem que não possa ser reparado ou substituído, como no caso dos direitos da personalidade.

Com efeito, é importante dizer que esta função pode ser traduzida no próprio conceito social de justiça, ocasionando, portanto, não só em uma relação particular de pessoas (quem lesou e quem foi lesado), mas também em uma relação com toda a sociedade, tendo em vista que esta, para haver certa ordem social, espera-se a restauração do evento danoso, estabilizando, pois, a segurança jurídica oriunda do estado democrático de direito³².

Por outro lado, pode-se dizer que o instituto tratado possui também a função preventiva, uma vez que desestimula a prática de dano, já que quem o fizer está sujeito a arcar com suas ações. Ademais, parte da doutrina acredita que exista a função punitiva que, embora não seja (e nem deva ser) a principal, pode ser compreendida como um olhar pedagógico, não podendo ser completamente desconsiderada.

Malgrado do alcance do tema em outras searas do direito, o assunto foi positivado no título IX do Código Civil brasileiro (CC), onde podemos extrair, no bojo do art. 927, a estrutura básica do dever de indenizar, qual seja “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”³³.

A previsão legal exposta acima faz referência à responsabilidade civil subjetiva, a qual depende do elemento culpa para se concretizar³⁴. Destarte, percebe-se que o elemento subjetivo é a regra³⁵, sendo o objetivo exceção.

Neste sentido, o professor Flavio Tartuce explica que esta sistemática se dá pelos seguintes motivos³⁶: (i) pela própria disposição do Codex Civil (conforme mostrado acima), já que, caso a responsabilidade objetiva fosse regra haveria um cenário de abusos e de enriquecimentos sem causas (vedado pelos artigos 884 e

³² STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

³³ Lei 10.406/02, Art. 927.

³⁴ Lei 10.406/02, Art. 186 do CC “Aquele que, **por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

³⁵ Vale registrar que há uma doutrina minoritária que discorda desta posição, uma vez que entende que o elemento culpa é meramente incidental na responsabilidade civil.

³⁶ TARTUCE, Flavio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 580,581.

seguintes do CC), (ii) pela própria história da responsabilidade civil³⁷ e, por fim, (iii) porque o próprio código apresenta muito mais casos onde a responsabilidade é objetiva do que subjetiva.³⁸

Termina o autor com uma reflexão acerca das diretrizes do elemento culpa no futuro da sistemática civilista, alegando que existe um crescimento esporádico do movimento de responsabilidade pressuposta, onde se abandona o conceito de culpa e se preocupa cada vez mais com a necessidade de reparar a vítima³⁹.

Por seu turno, a responsabilidade civil objetiva, aquela que independe de culpa, está prevista no parágrafo único do já mencionado art. 927 do CC: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”⁴⁰.

Esta hipótese, por sua vez, apresenta-se em três grandes grupos: quando a própria lei exclui o elemento culpa, como nos casos de responsabilidade do Estado previstos no art. 37, § 6º da CF, pela disparidade entre as relações das partes e pelo risco da atividade exercida.

Cumpram agora destacar o último caso acima descrito, qual seja aquele que é oriundo do risco da atividade. Esta conjectura é fruto da “teoria do risco”⁴¹ que dispõe que, ao exercer uma atividade, a pessoa (jurídica ou natural) cria um risco inerente perante terceiros e deve ser obrigada a reparar o dano eventualmente causado, ainda que não tenha contribuído para sua ocorrência.

Tem-se como um dos frutos desta teoria a tese do “risco-proveito”, cujo risco é fruto da atividade lucrativa, como os casos envolvendo produtos e serviços, que estão mais especificadas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A título exemplificativo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) condenou uma agência bancária a restituir valores subtraídos de um de seus clientes em estacionamento perto do banco, com base na teoria do risco proveito, uma vez

³⁷ O autor traz consigo o exemplo da interpretação da Lex Aquilia de Damno, do século III antes de cristo, que já trazia o elemento culpa como essencial para a caracterização do que hoje se chama de responsabilidade civil.

³⁸ O autor também relembra que a técnica legislativa é de positivar as exceções e não a regra.

³⁹ Ressalta-se que o elemento culpa não foi abandonado por completo, mas vem perdendo espaço no ordenamento jurídico para prestigiar a reparação integral.

⁴⁰ Lei 10.406/02, Art. 927, § Único.

⁴¹ GONÇALVES, op. cit. p.49.

que a instituição deve assumir os riscos oriundos de sua estratégia comercial, mesmo que não tenha culpa do ilícito ocorrido:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR NUMERÁRIO SUBTRAÍDO MEDIANTE ROUBO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DELITO INCONTROVERSO E VALOR DECLARADO COMPROVADO MEDIANTE CONJUNTO INDICIÁRIO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO RÉU ASSENTADA NA TEORIA DO RISCO PROVEITO, EM QUE O EMPRESÁRIO ASSUME OS DANOS SUPOSTOS PELA VÍTIMA, OCORRIDOS EM LOCAIS DESTINADOS A FACILITAR O ACESSO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DENTRO DE UMA ESTRATÉGIA DE MERCADO QUE VISA ATRAIR OS CLIENTES EFETIVOS OU POTENCIAIS PARA SUA ESFERA DE INTERESSE EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO COM MANUTENÇÃO DA BEM LANÇADA SENTENÇA⁴².

Ou seja, a condenação foi pautada essencialmente na teoria do risco proveito, afastando-se completamente a culpa como requisito do dever de indenizar e embarcando o banco que, ao se beneficiar do estacionamento para atrair clientes e facilitar a entrada em seu estabelecimento comercial, assumiu o risco do negócio e deve responder objetivamente.

Cumpra agora, com o mesmo intuito de esclarecer conceitos básicos da responsabilidade civil, traçar rápidas considerações sobre outros elementos essenciais deste instituto, a fim de ampliar a compreensão do tema.

2.2. Elementos da responsabilidade civil: conduta antijurídica, dano e nexos de causalidade

Dando continuidade ao estudo acerca dos conceitos basilares da responsabilidade civil, passa-se a análise dos requisitos para sua existência. Conforme leciona a doutrina e de acordo com a interpretação do Art. 927 do CC, haverá dever de indenizar se existirem, de maneira concomitante, três elementos: (i)

⁴² BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1006482-60.2018.8.26.0019; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14056779&cdForo=0>. Acesso em 19/02/2021 às 08h12.

conduta antijurídica, (ii) dano ou prejuízo à vítima e (iii) nexos de causalidade entre os dois primeiros elementos⁴³.

O dano poderá ser entendido como uma lesão experimentada ao bem jurídico, seja este no patrimônio (danos materiais, emergentes e lucros cessantes), na saúde, estética, à honra (danos morais, por exemplo) entre outros⁴⁴.

Há, no direito brasileiro, uma vasta gama de danos que encontram proteção jurídica, como no caso do dano existencial (prejuízo que interfere nas atividades não patrimoniais do indivíduo), dano social ou difuso (lesões causadas a determinado grupo social, denegando sua qualidade de vida) e dano moral. Em suma, trata-se de um prejuízo suportado por alguém que detém o bem ou direito atingido pelo causador do evento danoso⁴⁵.

Com efeito, entende-se como ato ilícito civil, conforme se extrai dos artigos 186 e 187 do CC, a ação ou omissão que viola direito e causa danos a outrem, ainda que seja moral⁴⁶. No mesmo sentido, ensina a doutrina:

Ato ilícito é fato jurídico em sentido amplo, pois cria ou modifica a relação jurídica entre o agente causador da lesão e o titular do direito à reparação, que pode ser a vítima ou seus dependentes. Com um ato ilícito ocorre a violação do direito, mas nem toda violação configura ato ilícito. Este requer uma ação ou omissão, praticada dolosamente ou por simples culpa, advindo dano patrimonial ou moral a alguém, havendo nexos de causalidade entre a conduta e o resultado⁴⁷.

Por fim, o último elemento essencial da doutrina clássica da responsabilidade civil é o nexos de causalidade. Este, em apertada síntese, nada mais é do que a “relação necessária entre o ato ilícito e o prejuízo”⁴⁸. Em outras palavras, para existir nexos causal, é imprescindível que a ação ou omissão do agente esteja ligada à perda que se pretende ver indenizada.

⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 47.

⁴⁴ GONÇALVES, op. cit. p. 390.

⁴⁵ LÚCIA DO NASCIMENTO FRIAS, Mônica. Um breve resumo sobre os novos danos na responsabilidade civil. Disponível em <https://www.editorajc.com.br/um-breve-resumo-sobre-os-novos-danos-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em 11/03/2021 às 06h50.

⁴⁶ Lei 10.406/02: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁴⁷ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: vol. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 221 p.

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 495 p.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que se adotou no Brasil a teoria dos danos diretos e imediatos e o da causalidade adequada para explicar nexos causais, segundo a qual “se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo”⁴⁹.

Estas teorias afastam a tese da equivalência de condições, ou *conditio sine qua non*, como base para a existência do nexo causal. Esta teoria considera que tudo que antecedeu o resultado do evento danoso deveria ser abarcado na cadeia de responsabilidade civil, ocasionando, por vezes, condenações injustas e desproporcionais.

Em síntese, para existir nexo de causalidade entre o ato antijurídico e o dano sofrido, é necessário a comprovação da coligação direta entre os dois elementos, sendo que estes devem ser determinantes entre si.

Existem também outros fatores que podem interferir na existência do dever indenizatório, quais sejam o risco do negócio e a culpa. Estes dois elementos têm como grande influenciador o princípio da reparação integral, que nada mais é do que colocar a vítima do dano no pódio da discussão, sempre buscando restituir o prejuízo por ela suportado, conforme melhor se passa a discutir.

2.2.1. Culpa, risco e o princípio da reparação integral

Feita essa rápida classificação, cumpre rememorar conceitos que, embora sejam contraditórios entre si, coexistem no sistema jurídico brasileiro: a culpa e o risco.

O elemento culpa remete à ideia de responsabilização subjetiva, na qual o agente deve ter corroborado (mesmo que por omissão) para a efetivação do dano. A culpa, apesar de ainda ser um elemento essencial para o dever de indenizar, vem perdendo espaço na matemática da responsabilização com base no princípio da reparação integral.

Neste contexto, há uma crescente nos casos de responsabilidade civil objetiva, pelo qual se leva em consideração o risco criado ou exercido pelo agente.

⁴⁹BRASIL. STJ. REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602446531&dt_publicacao=06/12/2018. Acesso em 19/02/2020, às 15h53.

Ou seja, quem exerce atividades suscetíveis a causar danos a terceiros, auferindo eventuais bônus, deverá arcar com os ônus correspondentes⁵⁰.

Percebe-se uma inclinação do instituto à reparação da vítima e ao âmago de restaurar seu status pré-evento danoso (em muitos casos, independentemente de culpa do causador do dano). Isto porque, há, como regra, o princípio da reparação integral, conforme lecionado pela doutrina.

A responsabilidade civil prestigia o princípio da reparação integral, que deve servir como direção fundamental para a correta avaliação dos prejuízos e quantificação da indenização, buscando colocar o lesado em uma situação, ao menos, próxima daquela anterior ao dano⁵¹.

O aludido princípio está positivado no Art. 944 do CC⁵², o qual prevê que a indenização será medida pela extensão do dano. Ou seja, deve-se buscar uma reparação que cubra o dano em toda sua amplitude e existência.

Malgrado à regra geral, vale ponderar que o parágrafo único do Art. 944 do CC⁵³ traz sua exceção. Isto porque, prevê a possibilidade de redução do *quantum* indenizatório no caso de desproporção entre a gravidade da culpa e do dano causado.

Importante dizer que o anteprojeto do CC trazia consigo a expressão “desproporção entre o ato e o dano”, contudo o projeto aprovado previu a “desproporção entre a culpa e o dano”⁵⁴.

Esta mudança, apesar de parecer inocente, trouxe uma reflexão na doutrina civilista a respeito da possibilidade da aplicação dessa exceção nos casos de responsabilidade civil objetiva.

Com efeito, a parte da doutrina que prega que a exceção prevista no aludido dispositivo legal só é aplicável à responsabilidade subjetiva, argumenta que seria contraditório permitir que nos casos positivados se considerou a existência de risco

⁵⁰ SIERRA, Joana de Souza op. cit. p. 92.

⁵¹ WESENDONCK, Tula; ETTORI, Daniella Guimarães. Pretium Mortis: Questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte – um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 2016, n. 71, p. 293-317, nov. 2016.

⁵² Lei 10.406/02, Art. 944: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

⁵³ Lei 10.406/02, Art. 944, Parágrafo: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”.

⁵⁴ DIAS, Maria Fernanda. Indenização integral na responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014. p. 104

excessivo, e conseqüentemente a dispensa de culpa do agente, que o julgador pudesse quantificar a indenização com base na baixa intensidade de culpa⁵⁵.

Em contramão, há o entendimento de que seria viável mitigar o princípio da reparação integral na responsabilidade subjetiva e objetiva, com base no princípio da dignidade humana, ordem econômica, sendo esta interpretação mais adequada para a tutela de interesses patrimoniais⁵⁶.

Parece-me plausível a inaplicabilidade do parágrafo único do Art. 944 do CC nos casos de responsabilidade civil objetiva, justamente porque a exceção está pautada no elemento culpa, o qual é completamente afastado na responsabilidade objetiva.

Com efeito, o princípio de reparação integral do dano é facilmente encontrado no CDC, cujo foco não é a culpa do agente e sim a proteção do hipossuficiente na relação consumerista. Destarte, cria-se uma cadeia de solidariedade entre todos aqueles que corroboraram para a efetivação da cadeia de prestação de serviços ou de produção⁵⁷.

Ou seja, adota-se, de maneira geral, nas relações consumeristas, a teoria da responsabilidade civil objetiva. Isto se deve, conforme explica a doutrina de José Geraldo Brito Filomeno⁵⁸, pelos seguintes motivos: (i) a produção em massa, uma vez que a dimensão da produção atual viabiliza certa previsibilidade nas falhas de produtos, (ii) a vulnerabilidade do consumidor, levando em conta o desconhecimento do consumidor e a expectativa criada de ter o serviço ou produto que decidiu obter do modo que lhe foi apresentado, (iii) insuficiência da responsabilidade subjetiva, inviabilizando a restauração justamente pela dificuldade de se comprovar a culpa do fornecedor, (iv) o fornecedor deve responder pelos riscos e lesões a terceiros oriundos de produto ou serviço prestado que gere lucro, mesmo que indireto.

⁵⁵TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil Interpretado. Rio de Janeiro, 2006. p. 86.

⁵⁶SANSEVERINO, Paulo de Tarso Viera. Princípio da Reparação Integral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 113.

⁵⁷Exemplos:(i) art. 7º, parágrafo único, art. 18, caput, art. 25, § 1º, art. 28, § 3º, e art. 34 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.079/90) .

⁵⁸FILOMENO, José Geraldo Brito. Direitos do Consumidor. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 287/288.

Conclui-se, portanto, que a culpa vem perdendo espaço na sistemática da responsabilidade civil, por consequência do princípio da reparação integral, do risco do negócio e da proteção nas relações desiguais, como no caso do CDC.

Finda a análise geral sobre a responsabilidade civil, volta-se a atenção para o estudo de como o Direito vem tratando o dever de indenizar do provedor de internet oriundo das Fake News espalhadas em sua plataforma digital.

3. AS MÍDIAS SOCIAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELAS FAKE NEWS

Agora que definimos os conceitos técnicos e as diretrizes principiológicas da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, é possível fazer a junção dos temas centrais do trabalho, quais sejam: a divulgação de notícias fraudulentas e a responsabilidade civil dos provedores de internet, mais especificamente das mídias sociais⁵⁹.

Em primeiro momento, vale trazer a interpretação de que haveria, entre quem sofreu o dano e a plataforma digital, uma responsabilidade objetiva, podendo esta ser pautada, como já visto no capítulo acima, tanto no risco da atividade econômica exercida pelas mídias sociais, como também pela ótica da relação de hipossuficiência entre os dois agentes, resguardando os direitos consumerista por equiparação.

Ato contínuo, analisar-se-á a teoria do notice and take down, pautada na responsabilidade civil subjetiva, a qual não se espera um dever de vigilância pleno e completo por parte dos provedores, até porque, conforme defeso por parte da doutrina, não é razoável e nem possível esperar que o provedor filtre todo o conteúdo divulgado, podendo responder, apenas, quando o lesado pela Fake News o notificar e este nada fizer para remover o conteúdo, caracterizando-se, pois, a culpa omissiva por parte do provedor.

Por fim, caberá o exame pormenorizado da alternativa legal contida no bojo do Marco Civil, mais especificamente em seu artigo 19, cuja responsabilização do provedor é condicionada, exclusivamente, à uma decisão judicial que determine a retirada do conteúdo.

Sobre esta última alternativa, é possível com a simples leitura do dispositivo legal, verificar que o legislador buscou priorizar a liberdade de expressão entre os internautas, visando tirar a possibilidade das mídias sociais de fazerem um julgamento anterior, que poderia chegar até mesmo em uma espécie de censura prévia.

É de extrema importância a análise dos pontos positivos e negativos das teorias citadas acima, para que se possa, no próximo capítulo, tentar compreender

⁵⁹ Lembre-se, esta categoria de provedor de Internet possui como característica manter, coletar e organizar as informações para acesso oneroso ou gratuito dos internautas, são, por exemplo, as mídias sociais.

quais são as tendências que estão sendo desenhadas para o futuro próximo sobre o tema. Passemos à análise.

3.1. Responsabilidade objetiva do provedor: atividade de risco e relação de consumo

Na teoria da responsabilidade civil objetiva em relação ao provedor de internet, busca-se salvaguardar a figura da vítima da divulgação das notícias fraudulentas por meio de uma extensão do dever indenizatório daqueles que disponibilizam o espaço virtual para as atividades sociais.

Nestes casos, rememora-se o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, uma vez que se exclui o fator culpa como elemento necessário para que o agente tenha o dever de indenizar. Como já visto, uma das motivações da posituação da responsabilidade, mesmo com a ausência de culpa, está pautada no risco do negócio ou da atividade desempenhada.

O risco, por si só, justificaria o dever do agente de indenizar aquilo que, após comprovado o nexo causal entre o dano e o ato antijurídico (ou ilícito previsto nos art. 186 e 187 do CC), efetivamente não evitou ou deveria ter evitado por conta de seu papel econômico ou sua responsabilidade cívica e social.

No caso concreto, é defeso que, uma vez que tais provedores detém os lucros e frutos dos conteúdos que são vinculados às suas plataformas digitais, estes devem responder pelos danos causados a outrem, simplesmente pelo fato de que, caso não existisse aquele espaço digital, ou pelo menos se não houvesse a magnitude da possibilidade de extensão de alcance do conteúdo, o dano nunca existiria ou, quando muito, seria drasticamente mitigado.

Esta corrente defende que há, na natureza destes espaços cibernéticos, especificamente das mídias sociais, a aplicação do risco criado, o que justificaria a aplicação imediata da teoria objetiva da responsabilidade civil. Neste mesmo sentido, a doutrina:

A disponibilização de conteúdos ou a hospedagem de páginas na internet é, portanto, atividade perigosa ou de risco, tendo em vista a volatilidade e

insegurança do meio, não podendo a conduta dos provedores de aplicação, em pleno século XXI, ser avaliada pelo subjetivismo próprio da culpa⁶⁰.

Com efeito, quando a internet passou a ter maior destaque no judiciário brasileiro, muito embora ainda existisse uma divergência significativa na interpretação doutrinária e jurisprudencial, este era um dos entendimentos, não só por conta da teoria do risco, mas também pela sistemática do CDC, conforme se verifica na seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ART. 159 DO CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - PROVEDOR DA INTERNET - **DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO** - RELAÇÃO DE CONSUMO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO.1 - Não tendo a recorrente explicitado de que forma o v. acórdão recorrido teria violado determinados dispositivos legais (art. 159 do Código Civil de 1916 e arts. 6º, VI, e 14, ambos da Lei nº 8.078/90), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2 - Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, **para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.** 3 - Quanto ao dissídio jurisprudencial, consideradas as peculiaridades do caso em questão, quais sejam, psicóloga, funcionária de empresa comercial de porte, inserida, equivocadamente e sem sua autorização, em site de encontros na internet, pertencente à empresa-recorrente, como "pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual", inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Valor indenizatório

⁶⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade objetiva do provedor de aplicações de internet. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/guilherme-martins-responsabilidade-objetiva-provedor-internet#:~:text=Conforme%20o%20artigo%2019%20do,e%20dentro%20do%20prazo%20assinalado>. Acesso em 04/02/2021, às 06h38.

mantido em 200 (duzentos) salários mínimos, passível de correção monetária a contar desta data. 4 - Recurso não conhecido⁶¹.

Conforme observado, o julgado em comento tratou de ação de indenização por danos morais, proposta por uma pessoa física que teve seus dados pessoais divulgados em site de encontros na internet, sem, contudo, que esta tivesse anuído com qualquer divulgação, causando-lhe danos à imagem e à reputação⁶².

Outrossim, entendeu-se pela caracterização da relação de consumo, tendo em vista que a empresa é prestadora de serviço, a plataforma incluiu os consumidores que desejam ver seus nomes divulgados e, apesar de ser necessária a remuneração para a caracterização da relação de consumo, esta poderá ser feita de maneira indireta, no caso, mediante à “divulgação de produtos, eventos e assinaturas”.

Neste diapasão, para melhor entendermos a aplicação do CDC nas relações entre os usuários e os provedores de conteúdo, deve-se revisitar alguns conceitos basilares da legislação consumerista.

De primeira mão, lembra-se que, segundo o Art. 2º do aludido diploma legal, “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O parágrafo único do mesmo artigo de lei nos remete à figura do consumidor por equiparação, que é justamente “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Para melhor elucidação, o legislador especificou ainda mais a possibilidade de equiparação da figura do consumidor, conforme dispõe o art. 17 do CDC, ao afirmar que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Ou seja, a sistemática consumerista, buscou sempre dispor de ampla proteção àqueles que fazem parte da cadeia de consumo, ou, ao menos, tiveram com esta alguma relação, justamente porque “certo é que a proteção do Código de Defesa do Consumidor deve abarcar quem realmente dela necessita. A legislação é especial, não se trata de um direito comum, geral, aplicável a toda e qualquer relação”⁶³.

⁶¹ REsp 566.468/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 561. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301325557&dt_publicacao=17/12/2004. Acesso em 04/02/2021, às 07h00.

⁶² Apesar de não ser especificamente a divulgação da Fake News, toma-se como caso similar a divulgação de dados pessoais, não anuídos pela vítima, que ocasionaram em danos.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 27.

Por seu turno, a figura do fornecedor pode ser definida, segundo o Art. 3º do CDC, como “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Ademais, para haver a configuração de fornecedor, deve existir o conceito de habitualidade da atividade, sendo esta desenvolvida mediante pagamento. Há, como já adiantado, uma peculiaridade na forma de remuneração, sendo permitido pela doutrina e jurisprudência a figura da remuneração indireta⁶⁴:

“(…) tratando-se de prestação de serviços, o Código exige, além da habitualidade da atividade, ser ela desenvolvida “mediante remuneração” (§ 2º, art. 3º, do CDC). A remuneração de que trata a lei abrange não apenas as atividades que são pagas pelo próprio consumidor, mas, também, “os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o ‘benefício gratuito’ que está recebendo”.

Feitas estas rápidas definições, forçoso retomar que, para a linha doutrinária que prega a responsabilização civil de forma objetiva para os provedores de internet por danos causados à terceiros (na divulgação de Fake News), um dos motivos desta concepção é justamente o enquadramento da mídia social como um fornecedor de serviço.

Isto porque, há a existência concomitante destas duas figuras: do consumidor que, mesmo que não pague diretamente pelo serviço das mídias sociais, é o destinatário final do serviço⁶⁵ e o do fornecedor que recebe prestação pecuniária, mesmo que de forma indireta (fruto da publicidade) às custas dos usuários⁶⁶.

Destarte, outro argumento trazido pela doutrina, além da remuneração indireta nas plataformas das mídias para que esta seja configurada como fornecedor

⁶⁴ Ibidem, p. 33.

⁶⁵ Lembre-se da possibilidade de existir a figura do consumidor por equiparação, ou seja, é reconhecida a relação de consumo mesmo aquele que não faça parte da plataforma, seja prejudicado por esta relação de consumo

⁶⁶ GARCIA, Bruna Pinotti, SANTOS, Cássio Roberto dos. Aplicação do código de defesa do consumidor às mantenedoras de redes sociais e a consequência processual da inversão do ônus da prova, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=07871915a8107172>. Dia 07.02.2021, às 8h54.

de serviço, é justamente o fato do gestor deste “marketplace”, mesmo não participando diretamente da violação ocorrida entre os usuários, viabiliza o contato entre as partes, configurando-se, pois, como fornecedor:

“A operação ocorre inteiramente no site do provedor, razão pela qual “também passa a fazer parte da cadeia de fornecimento, nos termos do art. 7º, do CDC, junto com o vendedor do produto ou mercadoria”. Destarte, pode ser responsabilizado por eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor.” (...) Assim, é possível que o provedor, além de intermediar a compra e venda, forneça toda a estrutura virtual para que o negócio se realize. Nesses casos, segundo a jurisprudência do STJ, a “o gestor de um marketplace virtual não é parte nas relações entre comprador e vendedor, atuando como uma espécie de intermediário que disponibiliza a infraestrutura necessária àqueles negócios; contudo, no que toca à sua prestação específica, no sentido de viabilizar a ‘plataforma’ digital, trata-se de um fornecedor, que poderá vir a responder por seus próprios atos(...)”⁶⁷

Em outras palavras, segundo esta linha doutrinária, deverá haver responsabilidade civil objetiva no caso de eventuais danos por falhas de produtos. Além disso, caso haja dificuldade de identificação do responsável, a obrigação de indenizar ou de prevenir eventuais abusos na divulgação publicitária deverá ser da mídia social⁶⁸.

Neste sentido, comparou-se a publicidade na internet com as propagandas realizadas em outros meios de comunicação, tais quais televisão, rádio, revistas etc., que imperam o dever de sobriedade, identidade das mensagens, veracidade e transparência⁶⁹.

Com efeito, a existência de Fakes News também é muito comum nas relações de consumo, especialmente no âmbito das redes sociais. As notícias fraudulentas costumam vir minadas de conteúdo polêmico, drástico e sensacionalista, justamente porque estas chamam mais a atenção do público e, conseqüentemente, vendem mais.

Segundo o professor Luiz Fernando Afonso⁷⁰, é um grande desafio para o mercado, que tanto se expande por meio da internet, preservar o direito dos

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 133-134.

⁶⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. Op. cit. p.178

⁶⁹ *Ibidem*, 178

⁷⁰ AFONSO, Luiz Fernando, Fake news e direito do consumidor: Uma violação ao direito fundamental à informação. In. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 313-327.

consumidores de receber informações precisas e verdadeiras sobre os produtos no mercado.

O doutrinador exemplifica tais situações com a notícia de que “o Brasil terá o inverno mais rigoroso dos últimos 100 anos”, o que, logicamente, incentiva a ida dos consumidores às compras. Este tipo de notícia se aproveita da situação vulnerável do consumidor, violando, pois, o direito à informação precisa sobre os produtos e serviços, além de ir em contramão ao princípio da boa-fé, inerente às relações consumeristas⁷¹.

Por fim, ao tratar da responsabilidade do fornecedor que se aproveita das notícias fraudulentas para capitalizar recursos e novos usuários, o professor enfatiza a necessidade desta figura de responder, também, pelas práticas abusivas:

“O fornecedor que se aproveitar destas notícias falsas para a publicidade e a comercialização de seus produtos e serviços, sem averiguar a sua veracidade previamente à sua divulgação redundará certamente em prática abusiva. Dado o caráter geral e abrangente do Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que não possui rol exaustivo de práticas comerciais abusivas, poderá imputar de abusividade condutas como essa. E haverá responsabilidade em face daqueles que propagandeam a notícia falsa e dela se aproveitam para divulgar e vender seus produtos e serviços? A resposta é obviamente positiva, com base no que dispõe o Código de Defesa do Consumidor que impõe responsabilidade integral, efetiva e objetiva pelos danos causados no mercado de consumo. A análise da culpa aqui, como nos demais casos de relações de consumo, fica afastada, dando lugar à preocupação com a ocorrência do dano, que deverá ser evitada, e, se ocorrido, deverá ser integralmente reparado⁷².

Desta forma, conclui-se que esta gama doutrinária classifica a responsabilidade civil do provedor de internet como objetiva por dois motivos principais: (i) pelo próprio risco do negócio, o que, conforme estudado em momento anterior, justificaria o afastamento da culpa por abarcar o risco e, (ii) partindo do princípio de que esta é uma relação de consumo, deve-se aplicar a regra geral de responsabilidade civil do CDC.

⁷¹ “Na forma do seu art. 4º, determina o Código de Defesa do Consumidor que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por prioridade o respeito à dignidade da pessoa humana, a proteção dos interesses econômico dos consumidores e, principalmente, a transparência, tema sobre o qual falar-se-à seguir, e a harmonia nas relações de consumo. AFONSO, Luiz Fernando Op. cit. p.323.

⁷² Ibidem, p.324-325.

3.2. Responsabilidade subjetiva e o sistema de notice and take down

Antes mesmo de adentrar na responsabilidade subjetiva, vale destacar que a parte da doutrina e da jurisprudência que critica a aplicação da teoria objetiva em relação ao provedor na disseminação de notícias fraudulentas, se baseia no argumento de que é inviável a realização de um monitoramento prévio, levando em consideração os milhares de conteúdos e publicações em circulação diariamente nas plataformas digitais.

Neste sentido, invoca-se a violação à reserva do possível e a impossibilidade técnica de prestar avaliação prévia dos conteúdos, motivo pelo qual a responsabilidade objetiva não pode ser aplicada.

Com efeito, uma das alternativas encontrada pela jurisprudência e pela doutrina, antes do advento do Marco Civil, foi a aplicação da responsabilidade civil subjetiva condicionada à notificação, ou sistema de “notice and take down”.

Buscou-se, com a adoção desta teoria, equilibrar a dificuldade de fiscalização prévia do provedor da internet e a necessidade de proteger o usuário que está vulnerável em relação à plataforma e prestigiar a diretriz civilista do CC em relação à reparação integral do dano, além dos direitos constitucionais à personalidade.

Em suma, a teoria do notice and take down dispõe que o provedor deverá retirar o conteúdo ilícito assim que for notificado pelo usuário, inclusive extrajudicialmente, sob pena de responder solidariamente com o autor imediato do dano, por culpa por omissão⁷³.

Em outras palavras, o elemento culpa, requisito intrínseco na categoria subjetiva do dever civil de indenizar, concretiza-se na omissão do agente (mídias sociais) que acaba contribuindo para o evento danoso e, por conseguinte, caso não tenha agido com cautela para evitá-lo, responde de forma solidária.

Inclusive, até o momento anterior ao advento do Marco Civil, a aplicação desta responsabilidade subjetiva era predominante na jurisprudência, especialmente na 3ª e 4ª Turma do STJ:

⁷³ROSSETTO, Guilherme Ferreira; ANDRADE, Henrique dos Santos; BENATTO, Pedro Henrique Abreu. A responsabilidade dos provedores de aplicações no marco civil da internet: Reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o poder judiciário. Revista dos Tribunais: Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 2016, n. 69, p. 473-67, set. 2016.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. (...)

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. **Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo**⁷⁴.(...)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INTERNET. SITE DE RELACIONAMENTOS. NÃO EXCLUSÃO REPRESSIVAMENTE DE PERFIL COM CONTEÚDO OFENSIVO.

1.- Tendo o Acórdão recorrido afirmado que o provedor não retirou o perfil de conteúdo ofensivo em tempo hábil, depreende-se que o recurso especial assentado em premissa fática contrária esbarra na Súmula 07/STJ; 2.- A inércia do provedor que, após notificado pelo usuário, não promove a remoção da sua página de rede social com conteúdo ofensivo, enseja responsabilização civil. Precedentes. 3.- Em casos como o dos autos, o valor fixado a título indenização por danos morais morais (R\$ 12.000,00) não

⁷⁴ REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000845120&dt_publicacao=08/08/2011. Acessado em 19.02.2021 às 18h47.

denota excesso capaz de justificar a intervenção retificadora desta Corte Superior. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento⁷⁵.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. (...) 2. Deve o provedor, ao ser comunicado que determinado texto ou imagem tem conteúdo difamatório, retirá-lo imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental não provido⁷⁶.

Com efeito, ao analisar os julgados, é possível identificar o afastamento da aplicação da teoria do risco (o que ensejaria a aplicação da responsabilidade objetiva), mesmo reconhecendo a incidência da relação de consumo entre a mídia social e a pessoa que sofreu o dano.

Isto porque, segundo a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial nº 1.183764/SP, não se pode considerar o risco da atividade desenvolvida pelo provedor, tampouco serviço defeituoso pela ausência de fiscalização prévia para a caracterização de responsabilidade objetiva, uma vez que (i) o monitoramento prévio inviabilizaria a prestação de serviços e (ii) “seria temerário delegar o juízo de discricionariedade sobre o conteúdo dessas informações aos provedores”.

De antemão, é possível dizer que, segundo o entendimento do STJ, a inviabilidade de monitoramento prévio não pode se transformar em um aval para a impunidade do agente. Dito isso, encontra-se nesta teoria um ponto de equilíbrio ao afirmar que, após serem informados pelos usuários sobre o conteúdo ilícito, o

⁷⁵ AgRg no AREsp 479.351/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 16/05/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400389048&dt_publicacao=16/05/2014. Acesso em 19/02/2021 às 18h50.

⁷⁶ AgRg no AREsp 305.681/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300560580&dt_publicacao=11/09/2014. Acesso em 19/02/2021 às 18h52.

provedor deve tomar as providências cabíveis para tirá-lo do ar, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omissendo*.

Entre as razões que justificam a aplicação da teoria do notice and take down estão: (i) o dever de diligência médio do provedor para proporcionar mecanismo capazes de mitigar o dano, (ii) expectativa dos usuários de ter o mínimo de segurança na rede e (iii) a configuração de ato ilícito (Art. 186 do CC) por omissão nos casos de, mesmo sabendo da existência do conteúdo fraudulento e ofensivo, a plataforma não agir de forma enérgica para retirar o conteúdo da plataforma.

Em suma, o aviso, por meio de notificação extrajudicial, seria uma forma de assegurar a cognição do provedor em relação ao ilícito ou à notícia fraudulenta, amenizando a “pressão por fiscalização própria dos conteúdos disponibilizados por terceiros” e, por outra ótica, “levando à responsabilização do provedor que, diante da notícia do ilícito, restasse inerte ou que não tomasse medidas apropriadamente velozes para impedir a propagação do ilícito”⁷⁷.

Além disso, o regime ora discutido inspirou a Lei Alemã para Melhoria da Aplicação de Lei nas Redes Sociais (também conhecida por NetzDG⁷⁸), a qual, malgrado às críticas e discussões perante o Parlamento Alemão (Bundestag), foi alvo de elogios por vários juristas, até mesmo pelo simples fato de positivar, de maneira clara e coesa, a responsabilidade civil dos provedores, procedimentos de combate às Fake News, prazos de retirada de conteúdo etc.

Para corroborar com o estudo do direito comparado, invoca-se a análise feita pelo Professor Martins Eifert⁷⁹, doutor e livre docente pela Universidade de Hamburg na Alemanha, a qual deve como objeto a lei alemã em comento.

Neste ínterim, explica o professor que o ponto nevrálgico da NetzDG é justamente a estruturação da tomada da responsabilidade de grandes intermediários de plataformas digitais.

A própria lei define, em seu parágrafo primeiro, item 2, que “o provedor de uma rede social está liberado das suas obrigações dos §§ 2 e 3 quando a rede social tiver, domesticamente, menos do que dois milhões de usuários registrados”⁸⁰.

⁷⁷ SIERRA, Joana de Souza. Op. cit. p. 103

⁷⁸ Setembro de 2017 (BGBl. p. 3352)

⁷⁹ EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 161/192.

⁸⁰ Tradução em português disponível em ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 337/344.

Ademais, exprime-se da lei que só serão considerados provedores as redes sociais que prestam serviços de telecomunicação, com fins lucrativos, operando plataformas onde os usuários possam compartilhar conteúdos indeterminados com outros usuários ou torná-los públicos.

Segundo o professor, esta estreita definição é feita para que se possa aplicar a lei sem que o texto legal seja a causa do sufocamento de empresas ainda em desenvolvimento e cuja estrutura ainda esteja apta para suportar as exigências legais.

Com efeito, “a NetzDG vincula esses provedores em sua responsabilidade jurídica de retirar conteúdos ilícitos que são levados a seu conhecimento”⁸¹, sendo classificados como conteúdo ilícito, em suma, os conteúdos penais que atingem os direitos da personalidade de terceiros ou perturbem a paz pública, mirando-se em determinados grupos. Em síntese, o docente enxuga o escopo da lei da seguinte forma⁸²:

De forma geral: a Netz DG parte de uma responsabilidade subsistente e exige um procedimento que estipule o apagamento em prazo determinado e possa alcançar uma aptidão e eficiência de resultados preestabelecidos. Por meio de regulamentos, a lei visa a um efetivo reconhecimento da responsabilidade por meio de organização, velocidade de reação e transparência que sejam adequadas. Portanto, ela prescreve um compliance-regime para as empresas em questão com a meta de eliminar efetivamente violações ao direito e específica para tanto um performance-standard.

Ou seja, a lei alemã se propõe, não só a pacificar a utilização do notice and take down, mas também positivar os procedimentos e prazos para a retirada do conteúdo (§3), valores pecuniários para cada infração (§4) e esclarecer em quais casos a lei deve ser aplicada (§1), a fim de que não haja lacunas e interpretações contraditórias, salvaguardando a segurança jurídica nas relações da internet.

Feita esta rápida exemplificação da aplicação desta teoria, vale dizer que a sistemática do notice and take down provoca um debate intenso no mundo jurídico. Por um lado, há a incerteza se este mecanismo supriria a necessidade de proteção à honra dos consumidores e, por outro, há críticas ao atribuir ao provedor da internet a prerrogativa de decidir o que é lícito ou não. Há quem afirme que tal mecanismo enseja em censura e violação à liberdade de expressão, podendo “servir como um

⁸¹ EIFERT, Martin. op. cit. p. 168

⁸² Ibidem. p. 169

censo de comunicações lícitas e uma ferramenta que daria efetividade às notificações abusivas”⁸³.

Com tantas divergências, em 2014, o legislador, com o escopo de apaziguar as discussões sobre o tema, dispôs no art. 19 do Marco Civil que o provedor de aplicações só seria responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não tomar as providências para indisponibilizar o conteúdo.

Em outras palavras, condicionou-se a responsabilização dos provedores de aplicação à prévia decisão judicial que determine a retirada do conteúdo. Neste cenário, há um intenso debate sobre o referido dispositivo legal, “prós” e “contras” determinantes para a discussão do presente trabalho que será mais bem abordado no próximo capítulo.

3.3 Marco Civil da internet e a determinação judicial

Cumprir dizer que, há no direito um desafio constante e ininterrupto de adequar a legislação às transformações sociais e científicas ao longo do tempo. Justamente por isso que, com o crescimento exponencial da internet, criou-se uma lacuna legislativa sobre o tema, deixando que as discussões, como a da responsabilidade civil dos provedores de internet por danos causados por terceiros, fossem travadas apenas pela doutrina e jurisprudência, sem que houvesse um marco regulador.

Foi neste contexto que surgiu o Marco Civil, sendo uma tentativa do poder legislativo de dar segurança jurídica às relações oriundas da internet, com base nos princípios como a liberdade de expressão, privacidade, proteção de dados pessoais, responsabilidade dos agentes de acordo com suas atividades, livre iniciativa, pluralidade, defesa do consumidor etc.⁸⁴.

Na seção III da lei em comento, versou-se sobre a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro (na internet), demarcando-se, pois, a

⁸³RIBEIRO, Samantha S. Moura. Democracy after the internet: Brazil between facts, norms, and code. Berlim: Springer, 2016, p. 169.

⁸⁴ Lei 12.985/14, art. 2º e 3º.

responsabilização civil dos agentes, especialmente para as duas modalidades de provedores⁸⁵.

Em relação ao provedor de conexão à internet, a lei somente positivou o entendimento já consolidado na jurisprudência, no sentido de que este agente não poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro.

Com efeito, a grande polêmica advinda da legislação foi em relação ao provedor de aplicação que, conforme dispõe o art. 19, “somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

A justificativa para a aludida opção legislativa possui guarita no próprio artigo de lei ao prever que esta responsabilização tem o “intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”.

Neste diapasão, cumpre trazer a doutrina de André Zonaro Giacchetta, professor e advogado especialista em assuntos relacionados à internet e à responsabilização de provedores, cujo posicionamento é diametralmente favorável ao que consta no aludido dispositivo de lei⁸⁶.

Na visão do docente, optou-se, em prima face, prestigiar a liberdade de expressão em comparação às supostas e eventuais violações ao direito da personalidade que possam ser oriundas das relações da internet. Ademais, espreme-se a ideia de que a condição de notificação judicial para que haja responsabilização não é empecilho para que as mídias sociais, ao se depararem com publicações que violem sua política interna, retirem imediatamente o conteúdo que considera ilícito ou inadequado.

Neste sentido, enfatiza-se o disposto nos artigos 5º, IV⁸⁷ e 220, caput⁸⁸ da Constituição Federal e a intenção do constituinte em afastar as indesejadas

⁸⁵ Conforme já abordado no capítulo III do presente trabalho, há, segundo a doutrina especializada, uma defasagem na lei em relação a categorização dos provedores, especialmente por ter aglomerado várias subcategorias de provedor de aplicação em um único trato jurídico.

⁸⁶ GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das Fake News e da desinformação In: RAIS, Diogo (org.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 277/312

⁸⁷ CF: “Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

⁸⁸ CF: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

interferências de terceiros (jornalistas, Estados, particulares ou empresas) na difusão de conteúdo.

Em outras palavras, concorda-se com o texto legal justamente pela primazia da liberdade de expressão e pela vedação à censura, não sendo adequado, nesta linha de pensamento, que terceiros que não o poder judiciário, possam valorar direitos (como o de personalidade) e liberdades constitucionais.

Por fim, repele-se o sistema do notice and take down pelas seguintes razões: (i) a notificação e retirada incentiva a remoção arbitrária de conteúdo, atribuindo-se a uma requisição privada o mesmo poder de uma medida liminar, (ii) as regras procedimentais de notificação não impedem a censura temporária, podendo calar movimentos cuja posteriori divulgação será inútil, (iii) incentiva/permite abusos frequentes, servindo-se de ferramenta de intimidação e violação à liberdade de expressão, não sendo eficaz para o combate ao direitos dos usuários e (iv) não oferece granularidade e é desproporcional, na medida que, muitas vezes, o conteúdo apontado como ilegal consiste apenas em um item, não sendo razoável sua remoção integral⁸⁹.

Sintetizando esta linha doutrinária, chega-se à seguinte conclusão:

É inarredável a conclusão de que, de acordo com nosso sistema constitucional, direitos e liberdades permaneçam em contínuo conflito e tensão, sem uma predeterminação de prevalência, cuja interpretação e implementação cabe ao Poder Judiciário pela realização de um juízo de ponderação e proporcionalidade, de forma a manter o equilíbrio entre todos esses elementos constitucionais. É neste contexto que deve ser buscada a atuação dos provedores de aplicação de internet no combate às fake news a à desinformação, com o estabelecimento de políticas claras sobre as condições de uso dos seus serviços, com a criação de mecanismos de denúncia e avaliação do conteúdo que é gerado dentro das plataformas e com o reconhecimento de que não podem os provedores atuar em substituição ao Poder Judiciário, único legitimado a impor a obrigação de remoção de qualquer conteúdo gerado pelos usuários e serviços⁹⁰.

⁸⁹ GIACCHETTA, André Zonaro. op. cit. p. 290/291

⁹⁰ GIACCHETTA, André Zonaro. op. cit. p. 311.

Ou seja, acreditam os defensores do Marco Civil que “não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação e à livre manifestação de pensamento”⁹¹.

Evidentemente que todos os modelos de responsabilização civil dos provedores de internet por danos gerados pelas Fake News e espalhadas por terceiros carregam em seu bojo uma série de críticas e defasagens. Resta-nos, pois, avaliar qual é a alternativa que melhor se adequa ao nosso ordenamento e como solucionar este mal crescente na sociedade.

Neste cenário, existe uma discussão sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil, que será abordado no capítulo seguinte. Ademais, cabe analisarmos se as propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional poderão atender a esta crescente discussão.

⁹¹ REsp 1403749/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302026186&dt_publicacao=25/03/2014. Acessado em 19/02/2020 às 19h10.

4. OS PRÓXIMOS PASSOS DO COMBATE ÀS FAKE NEWS

Após o aprofundamento na teoria clássica da responsabilidade civil e da análise da extensão do dever de indenizar dos provedores de internet decorrente do dano causado por terceiro, faz-se necessário adotar um olhar crítico ao modelo legal brasileiro para que seja possível, em momento posterior, mapear as tendências legislativas que o tema vem ganhando nos últimos anos.

Sendo assim, a pergunta norteadora do presente capítulo será: o Marco Civil, ao prestigiar a liberdade de expressão e condicionar a responsabilidade civil do provedor de internet apenas no caso de descumprimento de decisão judicial, foi capaz de abarcar a devida proteção aos direitos de personalidade dos usuários?

Ou ainda, questiona-se se o dispositivo legal está em conformidade com os princípios e garantias constitucionais como a honra, informação e direitos consumeristas. Toda esta discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal e deverá ser julgada em breve.

De toda forma, vale adentrarmos na discussão sobre a constitucionalidade da lei hoje em vigor, mantendo no epicentro do debate os princípios e diretrizes da responsabilidade civil como um todo. Logo após, iremos nos debruçar nos projetos em trâmite no Congresso Nacional, para que, enfim, tenhamos uma visão ampla e completa do tema.

4.1. Críticas ao art. 19 do Marco Civil da Internet e sua constitucionalidade.

Nenhuma proteção à liberdade de expressão, temperada com o selo da mentira e com o fito de prejudicar o Outro, poderá prevalecer em face da proteção à intimidade, honra e imagem das pessoas⁹².

A citação transcrita acima sintetiza, de forma cirúrgica, o alicerce do pensamento contrário ao disposto no art. 19 do Marco Civil. Para chegar a esta conclusão, o professor citado revisitou o conceito da Fake News já apresentado neste trabalho: a notícia fraudulenta é sabidamente falsa e tem o cunho de prejudicar outrem.

⁹² CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. op. cit. p. 335

Conforme já analisado, a motivação principal da existência do artigo é justamente o prestígio à liberdade de expressão, o livre pensamento e à vedação à censura. Todavia, este princípio deve prevalecer mesmo nos casos em que há manifesta intenção de causar danos? Deveriam as mídias sociais zelar por seus usuários ou simplesmente pregar que a defesa da liberdade de expressão, como em um toque de Midas, afasta qualquer dever de diligência por sua parte?

Feito este questionamento, vale lembrar que, em muitos casos, o precursor das Fakes News está sob o manto do anonimato e, mesmo se o provedor da internet decidir manter o conteúdo, até depois de ser notificado extrajudicialmente, a vítima ficará à deriva de um sistema judiciário já sobrecarregado e moroso, tornando a mitigação dos danos, em muitos casos, impossível de acontecer.

Neste cenário, acredita-se que o dispositivo legal supracitado se tornou o algoz de toda sistemática de responsabilidade civil brasileira por afastar o racional de reparação integral e o sistema protecionista do CDC, dificultando o acesso à justiça aos mais vulneráveis, desestimulando a autocomposição e, por fim, violando o direito à honra e à dignidade da pessoa humana:

(...) não há a menor razão de excluir os provedores de aplicações de internet do campo de aplicação do CDC(LGL\1990\40) e despojar os consumidores de direitos já consolidados, como é o caso de se ver indenizado pela responsabilização objetiva do fornecedor. O Marco Civil, ao reverso, impõe a judicialização compulsória do conflito de interesses, o que, além de onerar substancialmente o consumidor, só apura responsabilidade do provedor em caso de desobediência à ordem judicial. Sem embargo, o art. 19 do Marco Civil traz um maior ônus econômico ao consumidor, que terá que levar obrigatoriamente seu caso à justiça para ver solucionado seu problema, amargando inevitável retardo na solução de lesões irreparáveis ou de difícil reparação. Não há a menor dúvida que o art. 19 do Marco Civil é uma norma subversiva, pois, além de desfavorecer o consumidor, como já frisado, sua aplicação estruturou-se para abarrotar os juizados especiais (art. 19, § 3.º) e a desatender às exigências do bem comum (art. 5.º da LICC(LGL\1942\3))⁹³

Dito isso, nota-se que a crítica reservada ao dispositivo legal possui alguns pontos vertebrais, quais sejam: (i) limitação ao direito à liberdade de expressão, (ii)

⁹³ CAVALCANTI, Roberto Flávio. A inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30560/a-inconstitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em 11.02.2021 às 09h22.

proteção aos direitos dos consumidores e (iii) preservação aos direitos de personalidade e dignidade.

De prumo, segundo esta linha de pensamento, está consolidado que a liberdade de expressão não pode servir de escusa para excluir a responsabilidade civil pela ilicitude e danos causados por conteúdo vinculado à plataforma dos provedores⁹⁴.

Até porque, não se pode deixar de imputar aos provedores de internet alguma responsabilidade sobre os danos causados aos seus usuários, uma vez que recebem lucros estratosféricos e possuem, na maioria dos casos, tecnologia e equipe de ponta para fazer a checagem do conteúdo.

Conclui-se que o provedor de meio virtual deve agir com diligência para garantir a proteção de seus usuários, adotando providências que amenizem ou inibam a conduta ilícita, sob pena de responsabilização por *culpa in omittendo*.

Com efeito, percebe-se a inclinação de boa parte da doutrina no sentido de haver necessidade de uma regulação específica e que o Marco Civil é insuficiente, especialmente em relação às Fake News relacionadas à pandemia da Covid-19:

Portanto, a remoção de notícias falsas envolvendo saúde pública não pode decorrer somente de uma determinação judicial como prega o Marco Civil da Internet, uma vez que a demora em sua retirada pode ocasionar severos danos sociais. Não existe razão para que não sejam retiradas fake news envolvendo saúde pública pelo provedor de internet depois de notificação extrajudicial das pessoas e órgãos interessados, visto que o fator tempo é extremamente importante neste tipo de ilícito⁹⁵

Nota-se que condicionar a responsabilização do provedor nestes casos à decisão judicial, além de corroborar com a violação do direito à informação, a morosidade pode levar algumas pessoas a risco efetivo de vida.

Dito isto, vale dizer que é defesa a alegação de que o art. 19 do Marco Civil é dotado de inconstitucionalidade, por violação às garantias constitucionais como à

⁹⁴ MONTENEGRO, Antonio Lindberg. A internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 174.

⁹⁵ FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes; LISBOA, Roberto Senise. A responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 2020, n. 130, p. 190.

imagem, honra (Art. 5º, X da CF⁹⁶) e informação (Art. 5º, XIV⁹⁷ da CF). Neste sentido, o Recurso Extraordinário número 1.037.396-RG, cuja decisão que reconheceu a repercussão geral do tema 987 foi publicada no Diário Oficial de Justiça no Dia 04/04/2018, irá definir a validade constitucional deste artigo de lei.

Ademais, discute-se a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil, por suposta violação aos artigos 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República:

Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros⁹⁸

O relator do Recurso Extraordinário paradigma, o Ministro Dias Toffoli, salvaguardado suas impressões sobre o caso concreto que irá discutir a constitucionalidade do artigo legal, já se manifestou em artigo científico sobre suas ideias e linhas de pensamento sobre esta dicotomia entre a liberdade de expressão e as Fakes News:

No entanto, a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. Ela não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem, sobretudo, contra o princípio democrático, que compreende o "equilíbrio dinâmico" entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância. (...) O regime democrático necessita de um ambiente em que ocorra o livre trânsito de ideias, razão pela qual as nações democráticas tutelam com vigor a liberdade de expressão. No entanto, esse direito não pode dar guarita à desinformação. Em verdade, o pleno exercício da liberdade de expressão

⁹⁶ CF: Art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

⁹⁷ CF: Art. 5º, XIV: "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

⁹⁸ STF (Tema 987). Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987#>. Acesso em 20/02/2021, 12h21.

depende do acesso a informações fidedignas, as quais são necessárias ao conhecimento e ao pensamento livre⁹⁹.

Percebe-se a inclinação do Ministro para uma concepção de que a liberdade de expressão não pode servir de escusa para a impunidade de atos manifestamente ilícitos com fito de ferir direitos à personalidade de outrem.

Arrisca-se dizer, ainda, que há certa tendência para que haja mudanças no dispositivo legal, pelos mais variados motivos discutidos até aqui, quais sejam (i) sistemática constitucional de proteção ao consumidor, (ii) direitos constitucionais à personalidade e à honra, (iii) a diferenciação entre liberdade de expressão e a manifesta tentativa de ferir outrem e (iv) a diretriz atual da responsabilidade civil, direcionada ao princípio da reparação integral.

Neste ínterim, percebendo a insuficiência legislativa atual, é oportuno investigar quais são os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre o tema, a fim de que se possa analisar as tendências do poder legislativo para que se possa vislumbrar uma solução eficiente para a “pandemia de Fake News”.

4.2. Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional. Caminhos e diretrizes

Consoante ao até agora analisado, é possível perceber que há uma parcela relevante da doutrina e da jurisprudência que se posiciona contrariamente à necessidade de decisão judicial para a responsabilização dos provedores de internet pelos danos causados por terceiros.

Neste ínterim, para que haja uma análise completa sobre o tema, é necessário transcender o âmbito do poder judiciário e ir ao poder legislativo, mais especificamente sobre os Projetos de Lei (PL) que tramitam no Congresso Nacional (CN) que versem sobre o assunto.

Primeiramente, é evidente que, quanto maior destaque o tema ganha na discussão social e jurídica, mais projetos legislativos são levados à pauta do Congresso Nacional. Dito isso, foi necessário fazer um recorte dos PLs mais relevantes sobre o tema em andamento.

⁹⁹ TOFFOLI, José Antônio Dias. op. Cit p. 22-28.

Neste diapasão, foram selecionados quatro projetos de lei para a análise, os PLs de número 7604/2017, 2601/2019, 2602/2019 e 2.630/2020. Espera-se que, após observar a peculiaridade de cada proposta, possa se compreender quais são as insatisfações do legislativo em relação a atual sistemática do Marco Civil e se há alguma tendência de como o Direito irá tratar o tema no futuro.

Primeiramente, o PL 7604/2017 propôs que os provedores de conteúdo fossem responsáveis quando suas plataformas divulgarem as Fake News (Art. 1º), sob pena de multa de R\$ 50.000.000,00 por cada evento, caso as empresas não apaguem em até 24 horas as publicações de seus usuários (parágrafo único)¹⁰⁰.

O Deputado Luiz Carlos Hauly, idealizador do projeto, esclareceu que, um dos motivos que o inspiraram para propor a lei foi a possibilidade de criação de mecanismos para identificar e retirar as notícias fraudulentas, tendo em vista seu alcance incomparável e sua influência nos ambientes democráticos (utilizou-se o exemplo das eleições francesas de 2016/2017 que, mediante a estudo, ficou comprovado que uma em cada quatro notícias divulgadas eram falsas).

Com efeito, o PL de nº 2601/2019 e nº 2602/2019 propõem uma alteração no texto do Marco Civil da Internet, mais especificamente no art. 19 e na criação do art. 21-A¹⁰¹¹⁰².

A proposta do art. 21-A retoma o posicionamento do notice and take down na medida que o provedor de aplicação teria uma responsabilidade solidária com o autor de notícia falsa veiculada quando, após notificação (extrajudicial), se este deixe de remover o conteúdo no prazo de 24 horas.

Já o projeto que altera o art. 19 buscou o “meio termo” entre a teoria subjetiva que condiciona a responsabilização à notificação extrajudicial e o que prevê o Marco

¹⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7604/2017, de 10 de maio de 2017. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633&ord=1>. Acesso em 21/02/2021 às 16h29.

¹⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2601/2019, de 02 de maio de 2019. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199770>. Acesso em 21/02/2021 às 15h29.

¹⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2602/2019, de 02 de maio de 2019. Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199771>. Acesso em 21/02/2021 às 15h12.

Civil (só responde mediante decisão judicial), ao passo que estipula que a responsabilização ocorrerá “após o recebimento de boletim de ocorrência policial, pelo prejudicado ou seu representante legal, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo de 24 horas”¹⁰³.

Interessante adentrar na justificativa do projeto de alteração do art. 19 do Marco Civil, cuja explicação se dá pelos seguintes argumentos: (i) a internet se tornou uma “terra sem lei” e (ii) há necessidade de alteração legislativa que proporcione mecanismos menos gravosos e com menor custo para que o cidadão possa se defender das postagens que lhe sejam danosas.

Em relação à mudança da necessidade de decisão judicial por um registro de boletim de ocorrência policial (que serviria como um registro da *notitia criminis*), é justificado por dois pontos centrais, quais sejam as ostensivas despesas e superlotação do poder judiciário e a capacidade técnica da autoridade policial, que certamente não teria dificuldade em identificar o conteúdo delituoso, sem condicionar o atendimento social à morosidade do poder judiciário.

Por fim, analisar-se-á a chamada PL das Fake News, cujo objetivo é a instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet¹⁰⁴.

Proposta pelo senador Alessandro Vieira, a lei se destina exclusivamente às redes sociais que oferecem serviços para ao menos dois milhões de usuários. O ponto nevrálgico do projeto de lei é o aumento da responsabilidade e do poder dos provedores de aplicação, já que se retira do poder judiciário o crivo do que é ou não ilícito e passa ao provedor de redes sociais, obrigando-o a tornar indisponíveis os conteúdos que violem os termos de uso da plataforma¹⁰⁵.

Neste sentido, ganha destaque o art. 30 do PL das Fake News ao propor um modelo de autorregulamentação das empresas, criando uma série de deveres para que o provedor crie seu próprio mecanismo de investigação e seu próprio Conselho de Regulamentação e Transparência:

¹⁰³ Ibidem. p.1.

¹⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630/2020, de 03 de julho de 2020, Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 21/02/2021 às 15h29.

¹⁰⁵ SHINOHARA, Julia Akerman; ABBUD, Marina Morello. Lei das fake news e a moderação de conteúdo. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/lei-das-fake-news-e-a-moderacao-de-conteudo>. Acesso em 21/02/2021 às 15h02.

Acertadamente, a lei procura distribuir os deveres de proteção aos direitos fundamentais atribuindo aos players privados a necessidade de se envolverem na produção de tais regras, induzindo a autorregulamentação em um papel em que o poder público caminha lado a lado, instituindo padrões mínimos, como o de desinformação, ataques à honra, etc¹⁰⁶.

Para elucidar ainda mais os escopos das propostas de mudanças legislativa, elaborou-se uma tabela ilustrativa dos pontos mais relevantes de cada projeto:

PROJETO DE LEI	AUTOR(A)	EMENTA	MUDANÇAS RELEVANTES	RESUMO DA JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº 7604/2017	Luiz Carlos Haully - PSDB/PR	Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências.	1-Responsabilizar as redes sociais quando suas plataformas divulgarem informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em detrimento de pessoa física ou jurídica. 2 - Provedores deverão criar filtros e ferramentas na organização de suas atividades, para impedirem e restringirem a veiculação de informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompleta.	1-Visa-se restringir a divulgação de notícias falsas na internet. 2- A rápida disseminação de informações pela internet tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. 3- Utilizou-se como embasamento a viabilidade de ação das mídias sociais para combater as fakes news (provedores de rede social, nas eleições francesas, criaram ferramentas para identificar e combater notícias falsas, sendo que foram suspensas mais de 30 mil contas suspeitas de divulgarem fakes).
Projeto de Lei nº 2601/2019	Luis Miranda - DEM/DF	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.	1- Criar a obrigação aos provedores de aplicação de indisponibilizar as notícias fraudulentas em sua plataforma. 2- O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente com autor de notícia falsa veiculada na aplicação quando, após o recebimento de notificação feita pela pessoa atingida que identifique a existência de notícia falsa, deixar de promover, de forma diligente, a indisponibilização desse conteúdo. 3- Tipifica o crime de divulgação de fake News, criando o seguinte artigo no Código Penal: Art. 139-A Criar, veicular ou compartilhar em meios eletrônicos, notícia que sabe ou deveria saber ser falsa: Pena de detenção, de três meses a um ano, e multa de R\$ 1.000 a R\$ 10.000 reais	1- Tentar coibir o espraio de notícias e informações inverídicas na internet 2- Facilitar a retirada de notícias falsas do âmbito da Internet, sem que, para isso, seja necessária ordem judicial. 3- Igualar o tratamento das notícias falsas ao da divulgação de conteúdos contendo cenas de nudez e sexo, propondo a dispensa do requisito de ordem judicial prévia para remoção do conteúdo.
Projeto de Lei nº 2602/2019	Luis Miranda - DEM/DF	Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a	1- Altera o art. 19 do Marco Civil para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como	1- Propor um mecanismo menos gravoso, e com menor custo, para que o cidadão comum possa se defender por meio da célere retirada

¹⁰⁶ Magalhães Martins, Guilherme; Oliveira de Aguiar Borges, Gabriel; Longhi, João Victor Rozatti. Notas a alguns pontos nevrálgicos do projeto de lei das fake News. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332928/notas-a-alguns-pontos-nevrálgicos-do-projeto-de-lei-das-fake-news>. Acesso em 28/02/2021 às 10h39.

		obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial.	infringente em boletim de ocorrência policial.	da rede de internet, postagens que lhe sejam danosas e/ou criminosas. 2- Evitar a sobrecarga do poder judiciário 3- Propiciar um “meio-termo” entre o notice and take down e a dependência de uma ordem judicial cara e morosa para se retirar um conteúdo criminoso da Internet.
Projeto de Lei nº 2.630/2020	Senado Federal Alessandro Vieira CIDADANIA/SE	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Altera as Leis nº 10.703 de 2003 e 12.965 de 2014.	1- Obrigar os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a desenvolver políticas de uso que limitem o número de contas controladas pelo mesmo usuário. 2- Criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet 3- Obrigar os provedores a criarem mecanismos de identificação de contas que apresentem movimentação incompatível com a capacidade humana. (...)	Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Conclui-se, através da análise das diretrizes e caminhos do legislativo brasileiro, que há uma insatisfação, ou ao menos um sentimento de incompletude, em relação ao sistema atual de responsabilidade das mídias sociais pelos danos causados pelas Fake News.

Neste cenário, respondendo à questão norteadora do presente capítulo, percebe-se que o Marco Civil, sob o pretexto de proteção à liberdade de expressão, acabou por não priorizar alguns princípios constitucionais como o da personalidade, não sendo mais uma solução viável para esta questão tão complexa.

Sendo assim, de todos os ângulos que se observe, seja pela criação de deveres de autorregulamentação (PL 2.630/2020) ou por uma facilitação da comunicação entre a pessoa lesada e o provedor (PL de nº 2601/2019 e nº 2602/2019), não aparenta ser devido manter a sistemática de responsabilização da forma que está, devendo o provedor, o qual possui tecnologia de ponta e ganhos bilionários, participar ativamente no combate às Fake News e mitigar os danos que delas derivam.

Em outras palavras, percebe-se que há uma tendência nos projetos de lei em enrijecer os deveres e a responsabilidade civil das mídias sociais no combate às Fake News, tornando a atual sistemática do Marco Civil, de certa maneira, obsoleta e incompleta.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho foi possível verificar que as Fake News, ou notícias fraudulentas, não podem ser confundidas com lendas urbanas ou mentiras triviais da vida cotidiana. O que se pretende combater, na verdade, são aquelas notícias que, além de serem sabidamente inverídicas, pressupõem o ânimo de prejudicar ou atingir outrem.

Apesar de não serem inéditas, as notícias fraudulentas ganharam destaque nos últimos anos em consequência direta do alcance da internet e do dinamismo da comunicação contemporânea, se tornando um instrumento perigoso para aqueles que buscam arruinar a honra, reputação entre outros direitos constitucionais da personalidade.

Neste cenário, o palco principal para o trâmite das Fake News são as plataformas das mídias sociais, representada pela figura do provedor de internet. Deste modo, ganhou-se destaque no mundo jurídico a discussão de qual é o papel destas empresas no combate às notícias fraudulentas e qual é o limite de eventual responsabilização por danos causados por terceiros em suas plataformas.

A discussão, à primeira vista, não é simples. Por um lado, roga-se pela proteção à liberdade de expressão, alegando-se a ilegalidade (ou até mesmo a impossibilidade) de uma fiscalização por parte dos provedores de internet. Por outra ótica, defende-se a necessidade de se privilegiar o direito de personalidade das pessoas que tiveram sua imagem prejudicada, criando-se, pois, a solidariedade dos provedores no dever de reparar ou mitigar os danos sofridos.

O legislador brasileiro, ao promulgar o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), utilizou-se do argumento de proteção à liberdade de expressão para limitar a responsabilização dos provedores de internet pelos danos causados em suas plataformas, apenas nos casos de descumprimento de ordem judicial.

Conforme se analisou, a lei de 2014 modificou o entendimento da maioria da jurisprudência brasileira, a qual, apesar de ter afastado a teoria da responsabilidade objetiva, aplicava a teoria do notice and take down, responsabilizando as mídias sociais, de maneira subjetiva, ao passo que estas respondiam por culpa em omissão quando, mesmo após terem recebido notificação extrajudicial sobre a existência do conteúdo ilícito, não retiravam o conteúdo do ar.

Este debate se tornou palco de discussão no STF, que deverá julgar a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil. Neste compasso, o tema 987, oriundo do Recurso Extraordinário 1.037.396-RG, discute se ao deixar de aplicar o artigo de lei supramencionado o Tribunal *a quo* não haveria a violado aos artigos 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição.

Ou seja, a discussão gira em torno da liberdade de expressão e vedação à censura prévia em contraste ao direito à honra e à informação. Esta dicotomia não aparenta mais ser verdadeira, ao passo que não se pode confundir liberdade de expressão com o direito deliberado de ferir a honra de outrem.

Lembre-se, as Fake News pressupõem dolo e conhecimento da inveracidade da informação. Dizer que estas estão acobertadas pela liberdade de expressão é fazer letra morta do artigo 5º, incs. X, XIV e XXXII da CF, ao passo que tornaria inaplicável o direito à privacidade, honra, informação e a toda sistemática protecionista ao consumidor.

Esta insatisfação com o atual sistema de responsabilização do provedor de internet é latente também no legislativo brasileiro que, por sua vez, já apresentou diversas propostas para enrijecer e ampliar a responsabilização desta figura no combate às Fake News. Ao longo do trabalho, foram analisados quatro Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, todos eles, apesar de apresentarem propostas distintas, têm um elo em comum, a necessidade de ampliar as obrigações das mídias sociais no combate às notícias fraudulentas.

Dentro de suas peculiaridades, seja por meio de criação de deveres de autorregulamentação para a detecção de Fake News (PL de nº 2.630/2020 e nº 7604/2017) ou por uma facilitação da comunicação e ampliação do dever de indenizar (PL de nº 2601/2019 e nº 2602/2019), percebe-se que a atual legislação não está atingindo os anseios sociais em relação ao tema.

As Fake News representam uma ameaça às democracias e aos direitos da personalidade. Deve a sociedade como um todo unir forças para combatê-la e reparar seus efeitos. As mídias sociais, por serem o ambiente mais propenso para sua propagação, devem agir de forma enérgica para mitigar os danos deste fenômeno, devendo criar seus próprios mecanismos para combatê-la e reparar os danos produzidos em suas plataformas digitais, não podendo estas se isentarem de suas obrigações sob o sofista e ilusório argumento de respeito à liberdade de expressão.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

AFONSO, Luiz Fernando, Fake news e direito do consumidor: Uma violação ao direito fundamental à informação. In. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ANDRÉ, Victor Conte. Introdução ao estudo da Responsabilidade Civil. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7604/2017, de 10 de maio de 2017. Dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136633&ord=1>. Acesso em 21/02/2021 às 16h29.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2601/2019, de 02 de maio de 2019. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199770>. Acesso em 21/02/2021 às 15h29.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2602/2019, de 02 de maio de 2019. Altera o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigação de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente em boletim de ocorrência policial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199771>. Acesso em 21/02/2021 às 15h12.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630/2020, de 03 de julho de 2020, Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225673>

5. Acesso em 21/02/2021 às 15h29.

BRASIL. STF (Tema 987). Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incide nte=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>.

Acesso em 20/02/2021, 12h21.

BRASIL. STJ. REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602446531 &dt_publicacao=06/12/2018. Acesso em 19/02/2020, às 15h53.

BRASIL. STJ. REsp 566.468/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 561. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301325557 &dt_publicacao=17/12/2004. Acesso em 04/02/2021, às 07h00.

BRASIL. STJ. REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000845120 &dt_publicacao=08/08/2011. Acessado em 19.02.2021 às 18h47.

BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 479.351/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 16/05/2014. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400389048 &dt_publicacao=16/05/2014. Acesso em 19/02/2021 às 18h50.

BRASIL. STJ. REsp 1403749/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302026186 &dt_publicacao=25/03/2014. Acessado em 19/02/2020 às 19h10.

BRASIL. TJSP; Apelação Cível 1006482-60.2018.8.26.0019; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14056779&cdForo=0>. Acesso em 19/02/2021 às 08h12.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno das fake news e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. In: RAIS, Diogo (org.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 329-340.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CAVALCANTI, Roberto Flávio. A inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Julho de 2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/30560/a-inconstitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em 11.02.2021 às 09h22.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet, Acessado: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet> em 12/01/2021 às 19h27.

DIAS, Maria Fernanda. Indenização integral na responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes; LISBOA, Roberto Senise. A responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 2020, n. 130.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Direitos do Consumidor. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>. Acessado em 13/10/2020 às 14h49.

G1. Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em 10/12/2020 às 08h12.

GARCIA, Bruna Pinotti; SANTOS, Cássio Roberto dos. Aplicação do código de defesa do consumidor às mantenedoras de redes sociais e a consequência processual da inversão do ônus da prova. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=07871915a8107172>. Dia 07.02.2021, às 8h54.

GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das Fake News e sa desinformação In: RAIS, Diogo (org.). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. 2. ed. Lisboa: Edições 70, Lda., 2019. Tradução de Paulo Quintela.

LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos fundamentais in: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.). Responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÚCIA DO NASCIMENTO FRIAS, Mônica. Um breve resumo sobre os novos danos na responsabilidade civil. Disponível em <https://www.editorajc.com.br/um-breve-resumo-sobre-os-novos-danos-na-responsabilidade-civil/>. Acesso em 11/03/2021 às 06h50.

MANUAL UDOP DE ATUAÇÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS. Disponível em https://www.udop.com.br/ebiblio/pagina/arquivos/15_05_13_manual_udop_midias_sociais_v1.pdf. Acesso em 15/01/2021 às 13h00.

MARCHAL, Nahema; NEUDERT, Lisa-Maria ; KOLLANYI, Bence; HOWARD , Philip N (Oxford University). Polarization, Partisanship and Junk News Consumption on Social Media During the 2018 US Midterm Elections. Disponível em: <http://blogs.oii.ox.ac.uk/politicalbots/wp-content/uploads/sites/89/2018/11/US-Polarisation-and-Junk-News-Midterm-2018.pdf>. Acessado dia 13/10/2020 às 14h36

MARTINS, Fernando Rodrigues; LIMA, Thainá Lopes Gomes. “Da vulnerabilidade digital à curiosa “vulnerabilidade empresarial”: polarização da vida e responsabilidade civil do impulsionador de conteúdos falsos e odiosos na “idade” da liberdade econômica”. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 128/2020, p. 119-161, mar. 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade objetiva do provedor de aplicações de internet. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-18/guilherme-martins-responsabilidade-objetiva-provedor-internet#:~:text=Conforme%20o%20artigo%2019%20do,e%20dentro%20do%20prazo%20assinalado>. Acesso em 04/02/2021, às 06h38.

Magalhães Martins, Guilherme; Oliveira de Aguiar Borges, Gabriel; Longhi, João Victor Rozatti. Notas a alguns pontos nevrálgicos do projeto de lei das fake News. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332928/notas-a-alguns-pontos-nevralgicos-do-projeto-de-lei-das-fake-news>. Acesso em 28/02/2021 às 10h39.

MENDONÇA, Miriam de Oliveira Lemos Campos. A MENTIRA SOB O PONTO DE VISTA DA LINGUAGEM: um estudo, uma análise. 2012. 190 f. Monografia (Especialização) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Letras, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

MONTENEGRO, Antonio Lindberg. A internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: vol. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

PORTO MACEDO JÚNIOR, Ronaldo. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 233.

RAIS, Diogo. A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>. Acessado dia 04/11/2020, às 11h55.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Samantha S. Moura. Democracy after the internet: Brazil between facts, norms, and code. Berlim: Springer, 2016.

ROSSETTO, Guilherme Ferreira; ANDRADE, Henrique dos Santos; BENATTO, Pedro Henrique Abreu. A responsabilidade dos provedores de aplicações no marco civil da internet: Reflexões sobre a viabilidade da medida com foco nos problemas que assolam o poder judiciário. Revista dos Tribunais: Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 2016, n. 69, p. 473-67, set. 2016.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Viera. Princípio da Reparação Integral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 113.

SIERRA, Joana de Souza. A não responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros como ruptura dos sistemas tradicionais de responsabilidade civil: Notice and takedown e marco civil da internet. 2018. 41 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – Ufsc, Florianópolis, 2018.

SHINOHARA, Julia Akerman; ABBUD, Marina Morello. Lei das fake news e a moderação de conteúdo. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/lei-das-fake-news-e-a-moderacao-de-conteudo>. Acesso em 21/02/2021 às 15h02.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flavio. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil Interpretado. Rio de Janeiro, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, Ricardo; PEREIRA DOLABELLA BICALHO, Guilherme. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico O atual paradigma jusfilosófico constitucional. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence=1>. Acesso em 08/03/2021 às 22h15.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

WAACK, William. Fake News: Uma visão político-jornalística. In: ABBUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 225-230.

WESENDONCK, Tula; ETTORI, Daniella Guimarães. Pretium Mortis: Questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte – um

estudo comparado entre o direito brasileiro e o português. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 2016, n. 71, p. 293-317, nov. 2016.

Yale Law School. Polarization, Partisanship and Junk News Consumption on Social Media During the 2018 US Midterm Election: https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/isp/documents/fighting_fake_news_-_workshop_report.pdf: Acessado em 11/10/2020 às 13h57.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Lucca Moreira Godoi discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41620658, período 10, turma C, tendo realizado o TCC com o título: A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MÍDIAS SOCIAIS NO COMBATE ÀS FAKE NEWS. sob a orientação do(a) Professor(a) Pedro Buck Avelino, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

Assinatura do discente